



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Protocolado nº 68.066/2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS Nº 1.228, DE 09 DE MARÇO DE 2012, Nº 1.241, DE 17 DE ABRIL DE 2012, Nº 1.334 DE 19 DE JUNHO DE 2013, E Nº 1.361 DE 26 DE SETEMBRO DE 2013, DO MUNICÍPIO DE REGISTRO. CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO QUE NÃO REVELAM PLEXOS DE ASSESSORAMENTO, CHEFIA E DIREÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÕES EM LEI. ADVOCACIA PÚBLICA.

1. Revela-se Inconstitucional a criação de cargos de provimento em comissão cujas atribuições, ainda que descritas, não evidenciam funções de assessoramento, chefia e direção, mas, funções técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais a serem preenchidas por servidores públicos investidos em cargos de provimento efetivo, cujo provimento deve se dar mediante aprovação em concurso público.

2. Criação de cargos de provimento em comissão sem descrição das respectivas atribuições. O núcleo das competências, dos poderes, dos deveres, dos direitos, do modo da investidura e das condições do exercício das atividades do cargo público devem estar descritas na lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Violação do princípio da reserva legal. (arts. 111 e 115, II e V, da CE).

3. Cargos comissionados de *Assessor Técnico de Assuntos Jurídicos para Direitos Sociais* e de *Assessor de Projetos III de Educação*. As atividades de advocacia pública, inclusive a assessoria e a consultoria de corporações legislativas, e suas respectivas chefias, são reservadas a profissionais também recrutados pelo sistema de mérito (arts. 98 a 100, CE/89).

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício da atribuição prevista no art. 116, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 734 de 26 de novembro de 1993, e em conformidade com o disposto no art. 125, § 2º, e no art. 129, inciso IV, da Constituição da República, e ainda no art. 74, inciso VI, e no art. 90, inciso III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado (PGJ nº 68.066/2017, que segue como anexo), vem perante esse Egrégio Tribunal de Justiça promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face da Lei nº 1.361, de 26 de setembro de 2013; do art. 2º e das expressões “Chefe de Seção Técnica” e “Chefe de Divisão” constantes no Anexo II da Lei nº 1.334, de 19 de junho de 2013; das expressões “Assessor de Projetos I”, “Assessor de Projetos II”, “Assessor de Projetos III”, “Assessor Técnico de Desenvolvimento Econômico e Social”, “Assessor Técnico de Assuntos Jurídicos para Direitos Sociais”, “Chefe de Gabinete”, “Chefe Operacional de Equipamentos Públicos I”, “Chefe de Coordenadoria”, “Chefe de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Coordenadoria Técnica”, “Diretor de Departamento”, “Chefe de Divisão”, “Chefe de Divisão Técnica”, “Chefe de Seção”, “Chefe de Seção Técnica”, “Secretária Executiva I”, “Secretária Executiva II”, “Chefe de Serviço”, “Chefe de Serviço Operacional”, “Chefe Operacional II”, “Chefe de Setor” constantes no Anexo I da Lei nº 1.228, de 09 de março de 2012, e dos arts. 23, 24, 28, 30, 36, 40, 49, 88, 119, 120, 121, 125, 134, 136, 142, 143, 148, 151, 152, 155, 156, 157, 187, 189, 216, 218, 223, 226 e 227 da Lei nº 1.228, de 09 de março de 2012; das expressões “Assessor de Projetos I”, “Assessor de Projetos II”, “Assessor de Projetos III”, “Assessor Técnico de Desenvolvimento Econômico e Social”, “Assessor Técnico de Assuntos Jurídicos para Direitos Sociais”, “Chefe de Gabinete”, “Chefe Operacional de Equipamentos Públicos I”, “Chefe de Coordenadoria”, “Chefe de Coordenadoria Técnica”, “Diretor de Departamento”, “Chefe de Divisão”, “Chefe de Divisão Técnica”, “Chefe de Seção”, “Chefe de Seção Técnica”, “Secretária Executiva I”, “Secretária Executiva II”, “Chefe de Serviço”, “Chefe de Serviço Operacional”, “Chefe Operacional II”, “Chefe de Setor” constantes no Anexo I da Lei nº 1.241, de 17 de abril de 2012; e das expressões “Assessor de Projetos I de Convênios”, “Assessor de Projetos de Habitação”, “Assessor de Projetos I de Gestão Participativa”, “Chefe de Serviço Operacional de Habitação”, “Assessor de Projetos I de Convênios e Controle de Contratos”, “Chefe Operacional II de Extensão Rural”, “Chefe Operacional de Equipamentos Públicos I”, “Assessor de Projetos III de Educação Ambiental”, “Chefe Operacional de Equipamentos Públicos I”, “Assessor de Projetos I de Atividades Esportivas para Idosos”, “Assessor de Projetos I de Atividades Recreativas”, “Assessor de Projetos I de Eventos Culturais” e “Assessor de Projetos I – Educação de Trânsito”, constantes no Anexo IV também da Lei nº 1.241, de 17 de abril de 2012, todas do Município de Registro, pelos fundamentos expostos a seguir:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

1. DOS ATOS NORMATIVOS IMPUGNADOS

A Lei nº 1.228, de 09 de março de 2012, do Município de Registro, que dispõe sobre a *Estrutura Administrativa Organizacional da Prefeitura Municipal de Registro e dá outras providências*”, ao criar cargos de provimento em comissão prevê o seguinte:

“Art. 23. A SECRETÁRIA EXECUTIVA II cabe a execução dos serviços relacionados com:

I - Planejar, organizar, coordenar e controlar serviços executivos ligados ao Gabinete;

II- Promover a coordenação dos serviços e ações ligadas diretamente ao Prefeito(a) Municipal;

III- Manter atualizada a agenda de compromisso do(a) Prefeito(a);

IV- Gerenciar informações auxiliando na execução das tarefas administrativas;

V- Auxiliar o(a) Prefeito(a) em reuniões, coordenando e controlando as ligações, horários e entrada e saída de pessoal;

VI- Coletar informações para consecução de objetivo e metas de trabalhos solicitados pelo Prefeito(a);

VII- Aplicar as técnicas Secretariais (arquivos, agenda, reuniões, viagens, cerimoniais etc.);

VIII- Orientar na avaliação e na seleção da correspondência;

IX- Executar outras tarefas correlatas que lhe forem determinada pelo(a) Prefeito(a) Municipal ou superior imediato.

Art. 24. A SECRETÁRIA EXECUTIVA I cabe a execução dos serviços relacionados com:

I- Auxiliar a Secretária Executiva II e o Chefe de Gabinete nos serviços relacionados ao Gabinete;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

II - Redigir mensagens ou razões de veto, elaborados pela Chefia de Gabinete;

III - Redigir ofícios, comunicados e relatórios quando solicitados pela Chefia de Gabinete;

IV - Manter atualizado os arquivos de documentos expedidos e recebidos oriundos da Câmara Municipal e de outros órgãos que dizem respeito à Administração Municipal;

V - Coordenar a entrada e saída de papéis e documentos sob sua responsabilidade, observando os prazos para resposta;

VI- Encaminhar às Secretarias e Departamentos competentes os documentos despachados pelo(a) Prefeito(a).

VII- Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo(a) Prefeito(a) Municipal ou superior imediato.

(...)

Art. 28. Ao ASSESSOR DE PROJETOS III DE IMPRENSA cabe a execução dos serviços relacionados com:

I- Promover a circulação diária de notícias de interesse do Gabinete do Prefeito(a), veiculadas a imprensa escrita;

II-Propor ou realizar, juntamente com a coordenadoria Técnica de Comunicação, de acordo com as necessidades, pesquisas de opinião, visando instrumentar o planejamento de Governo;

III-Efetuar revisão quanto à forma jornalística da matéria elaborada pelas outras unidades da Prefeitura;

IV-Prestar informações ao público em geral quanto às formas e meios de apresentação de queixas, sugestões e reclamações;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

V-Atender à população, anotando e encaminhando para órgãos competentes as queixas, reclamações ou sugestões por ela apresentada;

VI-Organizar e manter o acervo dos documentos editados ou co-editados pela Administração Municipal, bem como dos originários de programas ou eventos sob seu patrocínio;

VII-Manter organizado o arquivo de documentos e papéis que interessem diretamente ao Prefeito(a);

VIII-Executar outras tarefas correlatas que lhe forem determinadas pelo Prefeito(a) Municipal ou superior imediato.

(...)

Art. 30. Ao ASSESSOR DE PROJETOS II DE RELAÇÕES PARLAMENTARES cabe a execução dos serviços relacionados com:

I- Providenciar a elaboração das informações que devem ser prestadas à Câmara Municipal;

II-Controlar os prazos para respostas às informações solicitadas pela Câmara Municipal;

III-Manter organizado os arquivos de solicitações recebidas, encaminhadas e respondidas à Câmara Municipal;

IV-Requisitar junto às Secretarias e Departamentos informações quando se tratar de solicitações de origem específicas para respostas ao legislativo.

V-Executar outras tarefas correlatas que lhe forem determinadas pelo Prefeito(a) Municipal ou superior imediato.

(...)

Art. 36. Ao ASSESSOR TÉCNICO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL cabe a execução dos serviços relacionados com:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

I- Instituir, regulamentar e manter atualizado os sistema de informações municipais e estudos sócio-econômicos da Prefeitura;

II- Apoiar o executivo nas ações e decisões estratégicas de planejamento, coordenação e controle dos recursos da agricultura, indústria, comércio e emprego;

III- Realizar estudos regulares acerca das informações municipais e estudos sócio- econômicos;

IV- Desenvolver, planejar, coordenar e executar projetos e programas visando manter, facilitar e promover a organização e desenvolvimento da sociedade e entidades locais na esfera da agricultura, indústria, comércio e emprego, objetivando a melhoria de assuntos e atividades que envolvam usuários, consumidores, parceiros, fornecedores de serviços à municipalidade;

V- Manter atualizado os dados referentes aos indicadores nas áreas de saúde, educação, esportes, lazer e social em consonância com as informações repassadas pelas respectivas secretarias;

VI - Cadastrar e manter atualizadas as informações, estatísticas, indicadores e dados históricos, culturais, sociais e econômicos de desenvolvimento e aperfeiçoamento e qualidade, atividades e oportunidades, relativos à agricultura, indústria, comércio e turismo do município;

VII- Manter relacionamento com entidades colegiadas e representativas de profissionais, empreendedores, cidadãos, organizações públicas e particulares, empresas, fundações, associações, institutos de estudos e pesquisas em assuntos relativos à Agricultura, Indústria, Comércio e Emprego;

VIII- Promover a definição das diretrizes e da implementação das ações da área de Agricultura, Indústria, Comércio e Emprego;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

XIX -Executa outras tarefas correlatas que lhe forem determinadas pelo(a) Prefeito(a) Municipal ou superior imediato.

(...)

Art. 40. Ao ASSESSOR TÉCNICO DE ASSUNTOS JURÍDICOS PARA DIREITOS SOCIAIS cabe a execução dos serviços relacionados com:

I- Assessorar o(a) Prefeito(a) em assuntos jurídicos na esfera dos direitos sociais;

II- Representar o(a) Prefeito(a) judicial e extrajudicialmente, para defender os interesses do município e realizar defesa da municipalidade em juízo, no que se refere a direitos sociais;

III- Juntamente com a Coordenadoria Especial de Política para os Direitos da Mulher, promover atendimento ao cidadão, orientando quanto aos seus direitos para o exercício da cidadania;

IV- Promover a garantia dos direitos sociais dos cidadãos, no âmbito do município, observados os limites financeiros e orçamentários, disposto no orçamento para esta finalidade;

V- Promover estudos e projetos, em parceria com a Supervisão de Gestão Participativa e Supervisão de Gestão e Controle Social, quanto à participação da sociedade na erradicação da pobreza, da marginalização e redução das desigualdades locais;

VI- Prestar serviços jurídicos no campo dos direitos sociais, através de políticas municipais;

VII- Executa outras tarefas correlatas que lhe forem determinadas pelo(a) Prefeito(a).

(...)

Art. 41. Ao ASSESSOR DE PROJETOS I DO CONTROLE SOCIAL cabe a execução dos serviços relacionados com:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

I- Através de um controle social crescente, promover a garantia de serviços de qualidade, com a participação da sociedade;

II- Promover o fortalecimento gradativo de mecanismos que privilegiem a participação popular na formulação de políticas públicas, viabilizando o controle social;

III- Estabelecer parcerias eficazes e gerar compromissos entre o poder público e a população, capaz de garantir a construção de saídas para o desenvolvimento econômico do município;

IV- Através de pesquisas, congressos e eventos, promover a participação popular na elaboração do orçamento municipal, demonstrando uma forma democrática sobre a aplicabilidade e transparência dos recursos públicos, promovendo maior isonomia na distribuição de bens e serviços;

V- Elaborar projetos visando à busca de recursos para atendimento à saúde, educação, segurança e moradia.

VI- Promover o atendimento das necessidades da população, primando pela qualidade dos serviços, com economicidade, transparência e publicidade.

VII- Executar outras tarefas correlatas solicitadas pelo(a) Prefeito(a) Municipal ou superior imediato.

(...)

Art. 49. Ao ASSESSOR DE PROJETOS III DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS cabe a execução dos serviços relacionados com:

I- Assessorar os serviços de regularização fundiária do Município, mantendo arquivado registro de dados, inclusive quanto aos títulos dominiais e outros documentos correlatos;

II- Assessorar as unidades da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos em matéria fundiária, inclusive nas ações de natureza possessória;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

III- Assessorar a Comissão Municipal de Regularização de Parcelamento Urbano, e quando solicitado emitir pareceres em processos de habilitação e de legitimação de domínio;

IV- Encaminhar minutas de escrituras aos tabelionatos de notas e processar os respectivos registros imobiliários junto aos cartórios.

V- Requerer buscas de certidões junto aos Cartórios extrajudiciais competentes;

VI- Solicitar documentos e serviços junto as repartições públicas estaduais e federais, da administração direta e indireta;

VII- Requisitar dos órgãos da Administração Pública, documentos, exames, avaliações, diligências e esclarecimentos necessários à atuação da unidade;

VIII- Executar outras tarefas correlatas que forem determinadas pelo(a) Prefeito(a) Municipal ou superior imediato.

(...)

Art. 88. Ao CHEFE OPERACIONAL II cabe a execução dos serviços relacionados com:

I - Inspeccionar periodicamente as condições mecânicas das máquinas e equipamentos pertencentes ao quadro da Prefeitura;

II- Acompanhar e instruir os mecânicos na manutenção dos veículos oficiais;

III- Proceder ao levantamento periódico referente às peças e troca óleos dos veículos, para manutenção e conservação da vida útil dos mesmos;

IV-Orientar na manutenção e troca de peças de máquinas utilizadas nas zonas urbanas e rurais;

V- Manter atualizada a planilha com a descrição dos veículos e máquinas do quadro da Prefeitura, constando a data da troca das peças e óleo, bem como a data prevista para nova troca;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

VI- Supervisionar os veículos e máquinas, avaliando o estado de conservação e comunicando ao superior imediato quanto à necessidade do conserto ou troca do equipamento.

VII- Executar outras tarefas correlatas solicitadas pelo(a) Prefeito(a) Municipal ou superior imediato.

(...)

Art. 119. AO ASSESSOR DE PROJETOS II DE RESÍDUOS SÓLIDOS, cabe a execução dos trabalhos relacionados com:

I-Promover campanhas públicas de reciclagem de lixo, plástico, alumínio e papel, demonstrando a necessidade de respeito ao meio ambiente e melhoria na qualidade de vida;

II-Elaborar projetos para contenção da poluição ambiental oriundas de ações da contaminação das águas, solo e ar;

III-Promover políticas de prevenção da liberação do lixo orgânico, industrial, objetos, materiais e elementos químicos que venham a prejudicar o meio ambiente e a qualidade de vida;

IV-Promover a coleta seletiva dos lixos recicláveis, bem como manter o aterro sanitário dentro dos padrões da legislação em vigor;

V-Exercer outras tarefas correlatas solicitadas pelo(a) Prefeito(a) Municipal ou superior imediato.

Art. 120. AO ASSESSOR DE PROJETOS II DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL cabe a execução dos serviços relacionados com:

I- Promover o incentivo de realização de estudos, projetos e pesquisas relacionados a conservação do patrimônio urbanístico e ambiental;

II- Divulgar nas escolas públicas a importância do uso racional dos recursos naturais, da recuperação de áreas degradadas e das áreas de risco, com o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

objetivo de ampliar o conhecimento acerca destes temas;

III- Propor convênio de cooperação com órgãos e entidades educacionais, interessadas em atuar na área urbanística ou ambiental, objetivando a formação de quadros técnicos especializados;

IV- Realizar periodicamente o diagnóstico ambiental, de forma a subsidiar os estabelecimentos de diretrizes para o desenvolvimento sustentável do município;

V- Promover eventos e ações de educação e conscientização ambiental no âmbito da administração pública, de forma a ampliar a visão dos parâmetros ambientais nas ações de governo;

VI- Elaborar, no âmbito do ensino escolar público, capacitação para conhecimento acerca do tema, e para a população além do conhecimento, o exercício da cidadania;

VII- Executar outras tarefas correlatas solicitadas pela(a) Prefeito(a) Municipal ou superior imediato.

Art. 121. AO ASSESSOR DE PROJETOS I DE ÁREAS VERDES cabe a execução dos trabalhos relacionados com;

I- Orientar quanto à importância das áreas verdes na qualidade de vida urbana e sua ação sobre o lado físico e mental do ser humano;

II- Promover o planejamento do aprimoramento da arborização urbana;

III- Elaborar projetos de valorização visual e ornamental dos espaços urbanos, transmitindo bem estar psicológico em calçadas e passeios, visando a quebra da monotonia da paisagem da cidade, causada pelos edifícios;

IV- Promover a sinalização de espaços em áreas verdes destinados a prática de atividades físicas;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

V- Promover a gestão do uso e ocupação do solo, gestão de resíduos urbanos e sistemas de áreas verdes;

VI- Exercer outras tarefas correlatas solicitadas pelo (a) Prefeito(a) Municipal ou superior imediato.

(...)

Art. 125. Ao ASSESSOR DE PROJETOS I DE ENGENHARIA, cabe a execução dos serviços relacionados com:

I- Controlar a manutenção do cronograma das obras desenvolvidas pela Prefeitura para efeito de fiscalização e acompanhamento;

II- Assessorar a Diretoria de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Drenagem no controle das obras e projetos em andamento;

III- Promover à aquisição de placas para identificação de novas obras, encaminhando a solicitação ao setor competente para a compra;

IV- Elaborar projetos, via auto cad, viabilizando o andamento dos projetos;

V- Auxiliar na medição dos serviços executados, bem como efetuar o trâmite dos processos;

VI- Exercer outras atividades correlatas solicitadas pelo(a) Prefeito(a) Municipal ou Superior imediato.

(...)

Art. 134 – AO CHEFE OPERACIONAL II cabe a execução dos serviços relacionados com:

I- Promover a execução de podas de árvores quando apresentar riscos as redes de energia ou aos transeuntes;

II- Em consonância com a Secretaria, verificar as solicitações de corte de árvores, nas áreas do município;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

III- Promover cronograma de podas das árvores, dentro do período adequado para tal execução, conforme estabelecido pela Secretaria;

IV- Promover a fiscalização das pontes municipais, verificando seu estado de conservação, solicitando quando necessário, sua recuperação;

V- Verificar os locais que necessitam de pontes, informando ao superior imediato para as providências;

VI- Efetuar levantamento periódico dos pontos que necessitam de manutenção nos serviços de pintura, tapa buraco, recapeamento entre outros;

VII- Efetuar a manutenção periódica das pontes existentes no município;

VIII- Executar outras tarefas correlatas solicitadas pelo(a) Prefeito(a) Municipal ou superior imediato.

(...)

Art. 136. AO ASSESSOR DE PROJETOS II DE ACOLHIMENTO cabe a execução dos serviços relacionados com:

I-Adequar o ambiente do acolhimento para garantir a confortabilidade dos usuários;

II-Coordenar a recepção priorizando idosos, gestantes, portadores de deficiência e pessoas com crianças de colo;

III-Providenciar pré atendimento para encaminhamentos a serviços;

IV- Promover o atendimento emergencial e orientar para posterior atendimento nos demais equipamentos respeitando seus territórios;

V- Implantar ações que viabilizem o atendimento, diminuindo o tempo de espera e melhorando a qualidade.

VI- Promover ações de políticas integradas e intersetorial visando à superação das desigualdades



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

econômicas, sociais, de gênero e etnias a fim de combater a exclusão social

VII- Apresentar relatório mensal ao superior imediato.

VIII- Executar outras tarefas correlatas solicitadas pelo (a) Prefeito(a) Municipal ou superior imediato.

(...)

Art. 142. Ao ASSESSOR DE PROJETOS II DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS cabe a execução dos serviços relacionados com:

I- Coordenar programas e projetos de amparo à família, idosos, pessoas com necessidades especiais, bem como coordenar o combate às diversas formas de discriminação;

II- Propor grupos técnicos, supervisionando o planejamento, de forma a integrar e harmonizar as propostas elaboradas;

III- Manter banco de dados organizados acerca das atividades e projetos previstos no plano municipal de assistências social e acompanhar sua execução;

IV- Promover a divulgação dos indicadores sociais da população do município;

V- Acompanhar a execução de projetos que visem a aprendizagem para o trabalho e a capacitação para o exercício da cidadania;

VI- Implantar projetos de geração de trabalho e renda, bem como controlar a melhoria da qualidade habitacional e controlar o déficit habitacional;

VII- Executar outras tarefas correlatas solicitadas pelo(a) Prefeito(a) Municipal ou superior imediato.

Art. 143. AO ASSESSOR DE PROJETOS I DE INCLUSÃO SOCIAL cabe a execução dos serviços relacionados com:

I- Implementar, controlar e fiscalizar os projetos sociais voltados para a área de inclusão social;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

II-Elaborar projetos visando que os programas de governo, voltados para a área de inclusão social, sejam estabelecidos e cumpridos dentro da esfera do município;

III- Manter atualizado o banco de dados das informações relativas aos programas sociais de inclusão social, controlando o atendimento e as demandas das solicitações;

IV- Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo(a) Prefeito(a) Municipal ou superior imediato.

(...)

Art. 148. CHEFE OPERACIONAL DE EQUIPAMENTOS PÚBLICOS I - Centro Comunitário do Jardim Paulistano, Jardim São Paulo, Bloco B, Jardim Xangrilá, Agrochá, Vila nova e Arapongal cabe a execução dos serviços relacionados com:

I-Administrar projetos de ação social, elaborando projetos de intervenção, análise de necessidades, estabelecimento de alternativas e tomadas de decisões frente a um problema apresentado;

II- Intervir na problemática social buscando dar resposta às situações emergentes;

III-Promover a transparência nas decisões, na ação pública, na participação da sociedade na realização de projetos na área social;

IV- Executar outras tarefas correlatas solicitadas pelo(a) Prefeito(a) Municipal ou superior imediato.

(...)

Art. 151. Ao ASSESSOR DE PROJETOS II DE PROJETO DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E ADOLESCENTE cabe a execução dos serviços relacionados com:

I- Coordenar as políticas públicas de atendimento à criança e ao Adolescente do Município;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

II- Formular junto a Rede de Proteção e atendimento à criança e ao Adolescente as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município.

III-Promover a divulgação dos indicadores sociais de demandas de atendimento para Crianças e dos Adolescentes do município.

IV-Implantar, realizar coordenar e divulgar diagnóstico municipal na área da infância e juventude.

V-Acompanhar e monitorar a execução dos projetos, programas e serviços de atendimento à criança e ao adolescente no município.

VI- Articular a Rede Municipal dos direitos da criança e do Adolescente.

VII-Assessorar o CMDCA (Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente) e o Conselho Tutelar para o cumprimento de suas atribuições.

VIII-Coordenar e implementar junto ao CMDCA (Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente) as políticas de destinação ao FUNDCAR (Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Registro).

IX- Participar de comissões, fóruns, comitês locais de defesa e promoção dos direitos da criança e adolescente;

X- Promover ações de políticas integradas e intersetorial visando à superação das desigualdades econômicas, sociais, de gênero e etnias a fim de combater a exclusão social;

XI-Apresentar relatório mensal ao superior imediato.

XII-Executar outras tarefas correlatas solicitadas pelo (a) Prefeito(a) Municipal ou superior imediato.

Art. 152. Ao ASSESSOR DE PROJETOS I DE SEGURANÇA ALIMENTAR cabe a execução dos serviços relacionados com:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- I- Articular pessoas e instituições de diferentes contextos numa ação integrada de defesa e promoção da alimentação saudável, adequada e solidária;
- II- Oferecer aos participantes do programa de segurança alimentar e nutricional a oportunidade de inclusão na economia solidaria e geração de renda atendendo condicionalidades de assistência social;
- III- Desenvolver estratégia de desenvolvimento social e combate à fome com foco nas famílias de vulnerabilidade social de todo território municipal;
- IV- Desenvolver ações complementares de auxílio às famílias dos projetos já existentes;
- V- Contribuir para ruptura do ciclo da pobreza das famílias, por meio das condicionalidades nas áreas de saúde, educação e assistência social;
- VI- Fomentar o desenvolvimento local, promovendo a troca de experiências na solução de problemas;
- VII- Promover eventos na área de segurança alimentar;
- VIII- Articular, coordenar e integrar as políticas públicas de Segurança Alimentar e Nutricional e de Saúde
- IX- Utilizar estratégia o fomento à articulação de uma rede social (Rede-SANS) voltada à integração, à produção e à difusão de conhecimentos e tecnologias para o monitoramento nutricional e à promoção da Alimentação Adequada, Saudável e Solidária
- X- Articular com os diversos segmentos do município, sociedade civil, entidades e poder público a fim de criar uma cultura de alimentação saudável;
- XI- Avaliar e monitorar as ações do programa no contexto do Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional (SISVAN) em Registro;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

XII-Integrar a comunicação e a educação na promoção da saúde por meio da mobilização de pessoas para a atuação consciente e responsável na defesa e promoção da alimentação saudável, adequada e solidária;

XIII- Promover a educação alimentar e nutrição materno-infanto-juvenil e geriátrica;

XIV-Desenvolver ações de novos hábitos alimentares saudáveis com as comunidades locais;

XV- Apoiar a agricultura familiar de produção de alimentos, com incentivo e valorização do agro ecologia;

XVI-Promover ações de políticas integradas e intersetorial visando à superação das desigualdades econômicas, sociais, de gênero e etnias a fim de combater a exclusão social;

XVII-Realizar, promover e/ou apoiar estudos que fundamentem as propostas ligadas a Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

XVIII-Participar de comissões, fóruns, comitês locais de defesa e promoção da segurança alimentar;

XIX- Executar as demais atribuições afetas à sua área de competência.

XX- Promover ações de políticas integradas e intersetorial visando à superação das desigualdades econômicas, sociais, de gênero e etnias a fim de combater a exclusão social

XXI-Apresentar relatório mensal ao superior imediato.

XXII-Executar outras tarefas correlatas solicitadas pelo (a) Prefeito(a) Municipal ou superior imediato.

(...)

Art. 155. Ao ASSESSOR DE PROJETOS II DE ECONOMIA SOLIDÁRIA E PRODUÇÃO cabe a execução dos serviços relacionados com:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- I- Desenvolver grupo de economia solidária para a produção, aplicando métodos e técnicas de gestão de qualidade;
- II- Aplicar normas técnicas e especializações em processos produtivos;
- III- Elaborar planilhas de custo de fabricação e de manutenção de máquinas e equipamentos, considerando a relação custo-benefício;
- IV- Elaborar ficha técnica de produtos, ferramentas e acessórios;
- V- Elaborar projetos, cálculos, dimensionamento, layout, correlacionando-os com as normas técnicas e com princípios científicos e tecnológicos;
- VI- Projetar melhorias nos sistemas convencionais de produção, instalação e manutenção, propondo incorporação de novas tecnologias;
- VII- Conhecer novos processos de produção;
- VIII- Conhecer os sistemas de organizações, no ambiente externo e interno dos empreendimentos solidários;
- IX- Executar outras tarefas correlatas solicitadas pelo(a) Prefeito(a) Municipal ou superior imediato.

Art. 156. Ao ASSESSOR DE PROJETOS I DE ECONOMIA SOLIDÁRIA E COMERCIALIZAÇÃO cabe a execução dos serviços relacionados com:

- I- Subsidiar a promoção e a expansão dos empreendimentos solidários, mediante a abertura de canais de comercialização;
- II- Propor ações com vistas à divulgação dos conceitos de comércio justo e consumo ético;
- III- Promover a expansão dos empreendimentos solidários, mediante abertura de canais de comercialização;
- IV- Divulgar os conceitos de comércio justo e consumo ético;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

V-Promover a articulação de políticas de financiamento que viabilize a criação de novos empreendimentos e o desenvolvimento e a consolidação dos já existentes;

VI-Supervisionar e assistir a articulação e o desenvolvimento de parcerias com organizações não governamentais, entidades de classe, universidades e outras instituições que visem a implementação de programas e projetos de economia solidária;

VII- Promover a formação e a qualificação profissional aos empreendimentos econômicos solidários, visando o aperfeiçoamento do processo de auto-gestão;

VIII-Incubar valores e princípios da economia solidária como justiça nas relações econômicas com respeito à diversidade social e com responsabilidade ambiental;

IX- Estimular uma prática solidária para ampliação de possibilidades do desenvolvimento local;

X- Executar outras tarefas correlatas solicitadas pelo(a) Prefeito(a) Municipal ou superior imediato.

Art. 157. Ao ASSESSOR DE PROJETOS I DE INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO cabe a execução dos serviços relacionados com:

I- Operacionalizar políticas, programas e ações relativas a acessibilidade ao emprego, voltados à qualificação e inserção de profissionais no mercado de trabalho;

II-Elaborar processos de avaliação de resultados e impactos das ações e dos produtos pertinentes à sua área de atuação, identificando as situações-problema que os comprometam qualitativa e quantitativamente;

III-Colaborar com as políticas públicas que ofereçam um ambiente favorável ao desenvolvimento de programas e projetos especiais de inserção no mercado de trabalho;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

IV-Elaborar propostas de políticas e parcerias referente à pessoas com eficiência entre a sociedade civil e órgãos públicos;

V- Executar outras tarefas correlatas solicitadas pelo(a) Prefeito(a) Municipal ou superior imediato.

(...)

Art. 187. CHEFE OPERACIONAL DE EQUIPAMENTOS PÚBLICOS I cabe a execução dos serviços relacionados com:

I- Responsabilizar pela manutenção predial, fazendo escala de supervisão e intervenção preventiva;

II- Manter o entorno das unidades limpos adequados a função e a clientela usuária do serviço;

III- Zelar pelos jardins, iluminação externa, cuidados e reparos internos dos prédios da rede municipal de saúde;

IV- Manter o controle de entrada e saída dos materiais e equipamentos utilizados na manutenção da Secretaria;

V- Manter limpo e em bom estado de conservação os materiais necessários para a utilização no dia-a-dia;

VI- Cuidar da iluminação interna e externa, rede elétrica, sistema de ar condicionado, banheiros, vidros, entre outros;

VII- Executar outras tarefas correlatas solicitadas pelo(a) Prefeito(a) Municipal ou superior imediato.

(...)

Art. 189. AO ASSESSOR DE PROJETOS III DE EDUCAÇÃO cabe a execução dos serviços relacionados com:

I-Assistir e assessorar o Secretário Municipal de Administração na estipulação de políticas, programas e projetos, diretrizes e metas, quanto aos aspectos institucionais da Secretaria;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

II-Executar as atividades relativas a ajuizamento, acompanhamento e patrocínios de quaisquer ações que tramitem no fórum em geral, em que a Secretaria Municipal de Educação, seja parte como autora, ré ou interveniente;

III-Redigir ou examinar, quando solicitado, projetos de leis, decretos, regulamentos e demais atos do Secretário Municipal de Educação;

IV-Pronunciar-se sobre toda a matéria jurídica que lhe forem submetida pelo Secretário Municipal de Educação e demais órgãos do Executivo, emitindo parecer;

V-Opinar quando necessário quanto a necessidade de suplementar a legislação municipal;

VI-Propor o estabelecimento de penalidades por infração de leis e normas municipais;

VII- Quando autorizado ou determinado pelo Prefeito e/ou Secretário de Educação: transigir ou desistir, preparar as razões de veto ou fundamentá-las, elaborar informações que devem ser prestadas à Câmara Municipal;

VIII-Exercer advocacia consultiva no Município;

IX-Manifestar-se sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;

X- Defender os interesses do Município, com relação a Secretaria Municipal de Educação, nas ações e processos de qualquer natureza, inclusive mandados de segurança, relativos à matéria fiscal;

XI-Proceder à desapropriação amigável ou judicial desde o início do processo;

XII-Redigir ou examinar contratos e convênios;

XIII-Processar inquéritos e sindicâncias;

XIV-Executar outras tarefas correlatas solicitado pelo(a) Prefeito(a) Municipal ou superior imediato.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Art. 216. AO CHEFE OPERACIONAL DE EQUIPAMENTOS PÚBLICOS I DE CULTURA E LAZER cabe a execução dos trabalhos relacionados com:

I- Coordenar os processos administrativos referente a programas de recursos voltados à área de cultura e lazer e turismo;

II-Verificar a necessidade de veículos, recursos financeiros e alojamento, para os participantes que irão representar o município nos eventos culturais;

III-Controlar a prestação de contas referente aos eventos patrocinados pelo município;

IV-Planejar com antecedência, a convocação, bem como solicitação de diárias, para deslocamento dos funcionários que irão acompanhar a equipe nos eventos de cultura, lazer e turismo;

V-Promover o controle dos recursos provenientes convênios com o governo federal e estadual, voltados para a área da cultura, do lazer e do turismo;

VI-Analisar as solicitações referentes ao acervo da biblioteca municipal, manifestando-se, quando necessário, quanto à manutenção e reposições do mesmo;

VII-Executar outras tarefas correlatas solicitadas pelo(a) Prefeito(a) Municipal ou superior imediato.

(...)

Art. 218. Ao ASSESSOR DE PROJETOS II DE TURISMO cabe a execução dos trabalhos relacionados com:

I-Promover a definição de diretrizes e ações que visem destacar as áreas do Turismo do município;

II-Implantar, coordenar e supervisionar eventos voltados ao turismo e a cultura regional;

III-Planejar, coordenar e executar projetos e programas visando facilitar e promover a organização, desenvolvimento da sociedade e entidades locais na esfera do turismo, objetivando a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

divulgação dos pontos considerados como turísticos no município;

IV-Cadastrar e manter atualizadas as informações, estatísticas, indicadores e dados históricos,

culturais e econômicos de desenvolvimento, aperfeiçoamento e qualidade, atividades e oportunidades, relativos ao turismo do município;

V-Apoiar o executivo nas ações e decisões estratégicas de planejamento, coordenação e controle dos recursos voltados ao turismo;

VI-Executar outras tarefas correlatas solicitada pelo(a) Prefeito(a) Municipal ou superior imediato.

(...)

Art. 223. AO ASSESSOR DE PROJETOS II DE ESPORTE INCLUSIVO cabe a execução dos serviços relacionados com:

I- Auxiliar na elaboração do calendário anual, referente aos eventos e programas pertinentes a área de atuação e efetuar divulgação do mesmo;

II-Elaborar projetos na área de inclusão social, bem como programas específicos para o atendimento inclusivo;

III- Desenvolver projetos visando a inclusão de portadores de necessidades especiais e idosos na prática esportiva;

IV- Promover o desenvolvimento de atividades esportivas voltadas para a terceira idade, observando neste campo, a prática do esporte como sendo necessária para a saúde;

V- Garantir condições de acesso às atividades esportivas sem qualquer distinção ou formas de discriminação;

VI- Promover a inclusão de portadores de necessidades especiais e idosos na prática de eventos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

esportivos, respeitando a capacidade e a faixa etária de cada categoria;

VII- Promover a manutenção dos bancos de dados referente às modalidades inclusivas praticadas no município, bem como seus participantes;

VIII-Efetuar o levantamento de atletas idoso ou portadores de necessidades especiais, providenciando no âmbito de sua competência, a adequação dos mesmos para a prática de esportes;

IX-Promover em conjunto com a Secretaria, programas de capacitação e aperfeiçoamento dos profissionais ligados a área;

X-Realizar atendimento público prestando informações referente a área de atuação;

XI-Elaborar pareceres técnicos em processos diversos, acompanhando e fiscalizando a execução dos serviços prestados dentro do que for pertinente a sua área;

XII- Elaborar e encaminhar relatórios sobre andamento dos projetos e atividades desenvolvidas;

XIII-Executar outras atividades correlatas solicitadas pelo(a) Prefeito(a) Municipal ou superior imediato.

(...)

Art. 226. Ao ASSESSOR DE PROJETOS I DE EVENTOS ESPORTIVOS cabe a execução dos trabalhos relacionados com:

I- Auxiliar na elaboração do calendário anual, referente aos eventos, programas esportivos comunitários e escolares, pertinentes à área de atuação e efetuar a divulgação do mesmo;

II-Colaborar na elaboração dos regulamentos, tabelas de jogos e demais documentações referentes às competições;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

III-Auxiliar nas reuniões, congressos técnicos realizados antes, durante ou depois das competições e eventos esportivos;

IV-Realizar atendimento ao público prestando informações dos eventos e competições;

V-Auxiliar na promoção dos eventos esportivos.

VI-Elaborar e encaminhar relatórios sobre o andamento de projetos e atividades desenvolvidas;

VII- Promover a manutenção dos bancos de dados referente aos eventos de acordo com as modalidades esportivas realizadas no município, bem como dos participantes, por faixa etária e eventos;

VIII-Executar outras tarefas correlatas solicitadas pelo(a) Prefeito(a) Municipal ou superior imediato.

Art. 227. Ao CHEFE OPERACIONAL DE EQUIPAMENTOS PÚBLICOS I cabe a execução dos trabalhos relacionados com:

I- Coordenar e responder pela equipe de manutenção, bem como colaborar na fiscalização da manutenção dos ginásios de esportes e praças esportivas;

II- Auxiliar no controle de entrada e saída dos equipamentos utilizados nos eventos e treinamentos em diversas modalidades;

III- Auxiliar na manutenção do cadastro dos espaços esportivos, assim como documentação perante órgãos de fiscalização;

IV- Apoiar a realização das atividades da secretaria, através de montagem e desmontagem de equipamentos;

V- Colaborar na manutenção de planilha atualizada dos equipamentos existentes, solicitando, quando for o caso, o retorno imediato após utilização ou quando não for utilizado;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

VI- Solicitar reparos na parte elétrica, hidráulica e outros, da área esportiva;

VII- Assegurar a manutenção e a conservação das instalações esportivas;

VIII- Acompanhar e solicitar a manutenção dos equipamentos destinados à prática de esporte, bem como daqueles entalados em praças desportivas;

IX- Executar outras tarefas correlatas solicitadas pelo(a) Prefeito(a) Municipal ou superior imediato.”

(...)

Art. 238. Os cargos que compõem o quadro de cargos de provimento em comissão e confiança e a sua distribuição quantitativa, bem como a carga horária, referência e requisito para provimento estão demonstrados no Anexo I, que faz parte integrante da presente lei;

ANEXO I - a que se refere o artigo 238 da Lei nº 1.228/2012.

QUADRO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E CONFIANÇA

CARGOS	REF.	TOTAL DE CARGOS	JORNADA SEMANAL	REQUISITOS PARA PROVIMENTO	CATEGORIA
Assessor de Projetos I	4CC	11	40 horas	Ensino Médio	comissão
Assessor de Projetos II	7CC	11	40 horas	Ensino Médio	comissão
Assessor de Projetos III	8CC	3	30 horas	Superior Completo	comissão
Assessor Técnico de Desenvolvimento Econômico e Social	12CC	1	30 horas	Superior Completo	comissão
Assessor Técnico de Assuntos Jurídicos para Direitos Sociais	12CC	1	30 horas	Superior Completo com inscrição na OAB	comissão
Chefe de Gabinete	16CC	1	40 horas	Superior Completo	comissão



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Chefe Operacional de Equipamentos Públicos I	1CC	6	40 horas	Ensino Fundamental incompleto	comissão
Chefe de Coordenadoria	10CC	4	40 horas	Superior Médio	comissão
Chefe de Coordenadoria Técnica	13CC	12	40 horas	Superior Completo	comissão
Diretor de Departamento	15CC	8	40 horas	Superior completo, sendo 02 com inscrição na OAB e 01 com inscrição no CREA	comissão
Chefe de Divisão	9CC	20	40 horas	Superior Médio	comissão
Chefe de Divisão Técnica	14CC	15	40 horas	Superior Completo	comissão
Chefe de Divisão Técnica	11CC	1	30 horas	Superior Completo	comissão
Chefe de Seção	5CC	51	40 horas	Ensino Fundamental	confiança
Chefe de Seção Técnica	12CC	18	40 horas	Superior Completo ou técnico na área	comissão
Secretária Executiva I	4CC	2	40 horas	Ensino Médio	comissão
Secretária Executiva II	9CC	1	40 horas	Ensino Médio	comissão
Secretária Municipal	16CC	12	40 horas	Superior Completo, sendo 01 com inscrição na OAB.	comissão
Chefe de Serviço	7CC	12	40 horas	Ensino Médio	comissão
Chefe de Serviço Operacional	4CC	7	40 horas	Ensino Fundamental incompleto	comissão
Chefe Operacional II	6CC	2	40 horas	Ensino Fundamental incompleto	comissão
Chefe de Setor	3CC	39	40 horas	Ensino Fundamental	confiança



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

		238			
--	--	-----	--	--	--

(...)” (sic)

A Lei Municipal nº 1.241, de 17 de abril de 2012, que “altera, extingue, move e amplia cargos na Lei Municipal nº 1.228/2012 que ‘dispõe sobre a estrutura organizacional administrativa da Prefeitura Municipal de Registro e dá outras providências’”, cria novos cargos, da seguinte maneira:

“Art. 6º Ficam criados na Estrutura Administrativa Organizacional da Prefeitura Municipal de Registro os cargos da estrutura administrativa do Gabinete do(a) Prefeito(a), Secretaria Municipal de Manutenção de Serviços Municipais, Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Obras, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrário, Secretaria Municipal de Assistência, Desenvolvimento Social e Economia Solidária, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Cultura, Lazer e Turismo e Secretaria Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana criadas pela Lei Municipal nº 1.228/2012, fazendo parte integrante do Anexo I, cujas descrições fazem parte do Anexo IV.

(...)

ANEXO I - a que se refere o Artigo 6º da Lei nº 1.241/2012,

QUADRO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E CONFIANÇA

CARGOS	REF.	TOTAL DE	JORNADA	REQUISITOS	CATEGORIA
--------	------	----------	---------	------------	-----------



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

		CARGOS	SEMANAL	PARA PROVIMENTO	
Assessor de Projetos I	4CC	8	40 horas	Ensino Médio	comissão
Assessor de Projetos II	7CC	0	40 horas	Ensino Médio	comissão
Assessor de Projetos III	8CC	1	30 horas	Superior Completo	comissão
Assessor Técnico de Desenvolvimento Econômico e Social	12CC	0	30 horas	Superior Completo	comissão
Assessor Técnico de Assuntos Jurídicos para Direitos Sociais	12CC	0	30 horas	Superior Completo com inscrição na OAB	comissão
Chefe de Gabinete	16CC	0	40 horas	Superior Completo	comissão
Chefe Operacional de Equipamentos Públicos I	1CC	2	40 horas	Ensino Fundamental incompleto	comissão
Chefe de Coordenadoria	10CC	1	40 horas	Superior Médio	comissão
Chefe de Coordenadoria Técnica	13CC	0	40 horas	Superior Completo	comissão
Diretor de Departamento	15CC	0	40 horas	Superior completo, sendo 02 com inscrição na OAB e 01 com inscrição no CREA	comissão
Chefe de Divisão	9CC	6	40 horas	Superior Médio	comissão
Chefe de Divisão Técnica	14CC	1	40 horas	Superior Completo	comissão
Chefe de Divisão Técnica	11CC	0	30 horas	Superior Completo	comissão
Chefe de Seção	5CC	13	40 horas	Ensino Fundamental	confiança
Chefe de Seção Técnica	12CC	2	40 horas	Superior Completo ou técnico na área	comissão
Secretária Executiva I	4CC	0	40 horas	Ensino Médio	comissão



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Secretária Executiva II	9CC	0	40 horas	Ensino Médio	comissão
Chefe de Serviço	7CC	4	40 horas	Ensino Médio	comissão
Chefe de Serviço Operacional	4CC	1	40 horas	Ensino Fundamental incompleto	comissão
Chefe Operacional II	6CC	1	40 horas	Ensino Fundamental incompleto	comissão
Chefe de Setor	3CC	2	40 horas	Ensino Fundamental	confiança
		42			

(...)

ANEXO IV

A que se refere o artigo 6º da Lei Municipal nº 1.241/2012

Ao ASSESSOR DE PROJETOS I DE CONVÊNIOS pertencente a estrutura do Gabinete do(a) Prefeito(a) cabe a execução dos trabalhos relacionados com:

I- Planejar, organizar e garantir a fluência da rotina operacional de convênios junto as Secretarias Municipais;

II- Assessorar o Departamento Municipal de Convênios e Relações Institucionais;

III- Manter o acervo dos convênios firmados, controlando seus prazos, projetos, planilha e prestações de contas, para fins de fiscalização;

IV- Auxiliar na elaboração dos processos de execução de projetos e convênios junto ao Governo Federal, Estadual e outras entidades;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

V- Executar outras tarefas correlatas solicitadas pelo(a) Prefeito(a) Municipal ou Superior imediato;

Ao ASSESSOR DE PROJETOS I DE HABITAÇÃO pertencente a estrutura do Gabinete do(a) Prefeito(a) cabe a execução dos trabalhos relacionados com:

I - promover o desenvolvimento institucional, incluindo a realização de estudos e pesquisas, visando ao aperfeiçoamento da política de habitação de Interesse Social;

II - formular, executar e acompanhar a Política Municipal de Habitação de Interesse Social de forma integrada a outras políticas municipais, mediante programas de acesso da população à habitação, bem como à melhoria da moradia e das condições de habitabilidade como elemento essencial no atendimento do princípio da função social da cidade;

III - promover, priorizar programas, planos e projetos de habitação popular em articulação com os órgãos federais, regionais, estaduais e municipais e demais organizações da sociedade civil;

IV - captar recursos para projetos e programas específicos junto aos órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais de habitação;

V - articular a Política Municipal de Habitação de Interesse Social com a política de desenvolvimento urbano e com as demais políticas públicas do Município;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

VI - estimular a participação da iniciativa privada em projetos compatíveis com as diretrizes e objetivos da Política Municipal de Habitação de Interesse Social;

VII - adotar mecanismos de acompanhamento e avaliação, com indicadores de impacto social, das políticas, planos e programas federais, estaduais e municipais de habitação de interesse social;

VIII- adotar mecanismos de acompanhamento para a não ocupação em áreas insalubres, de risco ou de preservação ambiental, as quais já atenderam a política municipal de habitação de interesse social;

IX - assessorar as ações do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social e do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social.

X - Executar outras tarefas correlatas solicitadas pelo(a) Prefeito(a) Municipal ou Superior

imediatamente;

Ao ASSESSOR DE PROJETOS I DE GESTÃO PARTICIPATIVA pertencente a estrutura do Gabinete do(a) Prefeito(a) cabe a execução dos trabalhos relacionados com:

I- Colaborar nas participações das definições de metas e objetivos para resolução de problemas referentes a Administração Pública;

II- Assessorar nas decisões que afetam a Administração Pública, através de participação que envolvem objetivos e resultados;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

III- Contribuir com funções que gerem transformações na Administração Municipal, supervisionadas pela Coordenadoria Especial de Gestão Participativa;

IV- Manter atualizado o banco de dados das ações referentes a gestão, planejamento e controle das ações participativas ligadas com as funções organizacionais da Administração Pública;

V- Executar outras tarefas correlatas que lhe forem determinadas pelo Prefeito(a).

Ao CHEFE DE SERVIÇO OPERACIONAL DE HABITAÇÃO pertencente a estrutura do Gabinete do(a) Prefeito(a) cabe a execução dos trabalhos relacionados com:

I- Colaborar nas participações das definições de metas e objetivos para resolução de problemas referentes a Administração Pública;

II- Assessorar na recepção de mutuários inscritos nos programas voltados para a área de habitação;

III- Promover a conferência de documentações solicitadas para inclusão e/ou cadastro de mutuários nos programas habitacionais promovidos pelos governos estaduais e federais;

IV- Coordenar o atendimento aos mutuários quanto as inscrições, mensalidades e promover o intercâmbio com a CDHU e MCMV para esclarecimentos de dúvidas;

V- Assessorar nos eventos de entrega das chaves das casas aos mutuários;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

VI- Coordenar a fiscalização de possíveis irregularidades no ato das inscrições e aquisição do imóvel;

VII- Com anuência do superior imediato, promover a averiguação das denúncias formalizadas por escrito ou verbalmente quanto as irregularidades nas aquisições de imóveis.

VIII- Executar outras tarefas correlatas que lhe forem determinadas pelo Prefeito(a).

(...)

ASSESSOR DE PROJETOS I DE CONVÊNIOS E CONTROLE DE CONTRATOS pertencente a estrutura da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Obras cabe a execução dos trabalhos relacionados com:

I- Planejar, executar e coordenar a prestação de contas referentes aos convênios firmados com o governo federal e estadual;

II- Elaborar planilha contendo os dados das prestações de contas, de forma clara e precisa, para fins de fiscalização;

III- Promover ao controle de fichas orçamentarias de recursos de convênios para fins de prestação de contas;

IV- Auxiliar na elaboração do processo de execução orçamentaria no âmbito da secretaria;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

V- Manter o acervo dos convênios firmados, controlando seus prazos, solicitando, caso necessário, a renovação dos mesmos;

VI- Colaborar com o serviço técnico de planejamento, finanças e orçamento, na execução dos trabalhos no âmbito das finanças da Secretaria;

VII- Manter atualizado e organizado o arquivo dos contratos;

VIII- Promover a supervisão dos contratos firmados, informando ao superior imediato as irregularidades encontradas, providenciando suas correções;

IX- Examinar, selecionar e preparar elementos necessários à execução da fiscalização interna;

X- Manter atualizado, de forma individualizada, os contratos firmados provenientes de recursos Estadual ou Federal;

XI- Manter banco de dados atualizados com os prazos de vigência dos contratos;

XII- Promover a solicitação de prorrogação ou aditamento dos contratos sob sua responsabilidade;

XIII- Informar ao superior imediato quanto ao não cumprimento das cláusulas do contrato, apresentando medidas que podem ser tomadas para a regularização do mesmo;

XIV- Executar outras tarefas correlatas solicitadas pelo(a) Prefeito(a) Municipal ou Superior imediato;

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Ao CHEFE OPERACIONAL II DE EXTENSÃO RURAL pertencente à estrutura da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrário cabe a execução dos trabalhos relacionados com:

I- Auxiliar a produção ambiental sustentável, através das condições naturais;

II- Incentivar a produção orgânica na agricultura familiar, visando não degradar o meio ambiente e manter a sustentabilidade;

III- Promover a implantação da horta orgânica, através da utilização do composto natural, que geram nutrientes para a mesma, visando o fim dos agrotóxicos ou fertilizantes químicos;

IV- Promover o envolvimento da comunidade rural, produtores e família para, através de apoio técnico, garantir a valorização da terra, não degradando os espaços naturais;

V- Executar outras tarefas correlatas solicitadas pelo(a) Prefeito(a) Municipal ou superior imediato.

Ao CHEFE OPERACIONAL DE EQUIPAMENTOS PÚBLICOS I pertencente à estrutura da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrário cabe a execução dos trabalhos relacionados com:

I- Responsabilizar-se pela manutenção predial;

II- Manter o controle de entrada e saída dos materiais e equipamentos utilizados na manutenção da Secretaria;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

III- Manter limpo e em bom estado de conservação os materiais e equipamentos para a utilização no dia-a-dia;

IV- Verificar as condições dos equipamentos e ferramentas de trabalho utilizadas no dia a dia e quando necessário propor a manutenção ou compra de novo objeto;

V- Manter planilhas de controle com a periodicidade dos serviços executados nas redes elétricas, hidráulicas e manutenção em geral;

VI- Executar outras tarefas correlatas solicitadas pelo(a) Prefeito(a) Municipal ou superior imediato.

Ao ASSESSOR DE PROJETOS III DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL pertencente à estrutura da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrário cabe a execução dos trabalhos relacionados com:

I- Promover o incentivo de realização de estudos, projetos e pesquisas relacionados a conservação do patrimônio urbanístico e ambiental;

II- Divulgar nas escolas públicas a importância do uso racional dos recursos naturais, da recuperação de áreas degradadas e das áreas de risco, com o objetivo de ampliar o conhecimento acerca destes temas;

III- Propor convênio de cooperação com órgãos e entidades educacionais, interessadas em atuar na área urbanística ou ambiental, objetivando a formação de quadros técnicos especializados;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

IV- Realizar periodicamente o diagnóstico ambiental, de forma a subsidiar os estabelecimentos de diretrizes para o desenvolvimento sustentável do município;

V- Promover eventos e ações de educação e conscientização ambiental no âmbito da administração pública, de forma a ampliar a visão dos parâmetros ambientais nas ações de governo;

VI- Elaborar, no âmbito do ensino escolar público, capacitação para conhecimento acerca do tema, e para a população além do conhecimento, o exercício da cidadania;

VII- Executar outras tarefas correlatas solicitadas pela(a) Prefeito(a) Municipal ou superior imediato.

(...)

Ao CHEFE OPERACIONAL DE EQUIPAMENTOS PÚBLICOS I - CC Jardim Xangrilá, Agrochá, CC Vila Nova e Arapongal pertencente à estrutura da Secretaria Municipal de Assistência, Desenvolvimento Social e Economia Solidária cabe a execução dos serviços relacionados com:

I- Administrar projetos de ação social, elaborando projetos de intervenção, análise de necessidades, estabelecimento de alternativas e tomadas de decisões frente a um problema apresentado;

II- Intervir na problemática social buscando dar resposta às situações emergentes;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

III-Promover a transparência nas decisões, na ação pública, na participação da sociedade na realização de projetos na área social;

IV- Executar outras tarefas correlatas solicitadas pelo(a) Prefeito(a) Municipal ou superior imediato.

Ao ASSESSOR DE PROJETOS I DE ATIVIDADES ESPORTIVAS PARA IDOSOS pertencente à estrutura da Secretaria Municipal de Assistência, Desenvolvimento Social e Economia Solidária cabe a execução dos serviços relacionados com:

I- Desenvolver projetos visando a conscientização e estímulo do idoso quanto a prática esportiva;

II-Promover debates, estudos e pesquisas relativos à prática esportiva para idosos;

III-Promover ações esportivas voltadas para a socialização e a qualidade de vida dos idosos;

IV-Desenvolver práticas regulares de atividades físicas e desportivas com idosos;

V- Executar outras tarefas correlatas solicitadas pelo(a) Prefeita) Municipal ou superior imediato.

(...)

Ao ASSESSOR DE PROJETOS I DE ATIVIDADES RECREATIVAS pertencente à estrutura da Secretaria Municipal de Assistência, Desenvolvimento Social e Economia Solidária cabe a execução dos serviços relacionados com:

I- Desenvolver projetos visando a conscientização e estímulo do idoso quanto as atividades recreativas;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

II- Promover atividades recreativas para idosos, visando o desenvolvimento do espírito crítico, gosto pelas artes, o espírito de equipe, a cooperação entre pares;

III-Promover debates, estudos e pesquisas relativos à importância do lazer para uma vida saudável e com qualidade;

IV-Promover confraternização entre os idosos em datas específicas;

V- Promover passeios turísticos na cidade e região aguçando sua sensibilidade para a história local e regional;

VI- Executar outras tarefas correlatas solicitadas pelo(a) Prefeito(a) Municipal ou superior imediato.

(...)

Ao ASSESSOR DE PROJETOS I DE EVENTOS CULTURAIS pertencente à estrutura da Secretaria Municipal de Cultura, Lazer e Turismo cabe a execução dos serviços relacionados com:

I- Assessorar a Secretaria de cultura e lazer nos projetos e programas voltados para a área;

II- Elaborar projetos para execução de eventos;

III- Promover e divulgar eventos culturais diversos;

IV- Elaborar calendário de eventos culturais para o município;

V-Executar outras tarefas correlatas solicitadas pelo(a) Prefeito(a) Municipal ou superior imediato.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

(...)

Ao ASSESSOR DE PROJETOS I - EDUCAÇÃO DE TRÂNSITO pertencente à estrutura da Secretaria Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana cabe a execução dos trabalhos relacionados com:

I-Executar ações de transformação da Secretaria em instituição de caráter educativo, civilizador e formador de cidadania integradas com a rede de ensino do Estado;

II-Planejar, elaborar, desenvolver e coordenar os programas educativos de trânsito e campanhas educacionais;

III-Planejar, elaborar, desenvolver e ministrar palestras e cursos no âmbito da legislação e educação de trânsito;

IV-Executar outras tarefas correlatas com a função ou solicitada pelo(a) Prefeito(a) Municipal ou superior imediato.” (sic)

Por sua vez, o art. 2º da Lei nº 1.334, de 19 de junho de 2013, que “extingue e cria cargos na Lei Municipal nº 1.228/2012 que ‘dispõe sobre a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Registro e dá outras providências”” também criou novos cargos, senão vejamos:

“Art. 2º. Ficam criados na Estrutura Administrativa Organizacional da Prefeitura Municipal de Registro, na estrutura da Secretaria Municipal de Administração, os cargos de Chefe da Seção Técnica de Compras, Material e Licitações e Chefe de Divisão de Compras e Licitação, que farão parte integrante



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

do anexo I, cujas atribuições farão parte integrante do Capítulo VI Seção III, da Lei Municipal nº 1.228/2012 e parte integrante do anexo II da presente Lei.

(...)

ANEXO II – A que se refere o artigo 2º da Lei nº 1.334/2013
QUADRO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E CONFIANÇA

CARGO	TOTAL DE CARGOS	REF	JORNADA SEMANAL	REQUISITOS PARA PROVIMENTO	CATEGORIA
Chefe de Seção Técnica	1	12-CC	40 horas	Superior Completo ou técnico na área	Comissão
Chefe de Divisão	1	9CC	40 horas	Ensino Médio	Comissão

(...)

ANEXO III

A que se refere o Artigo 3º da Lei Municipal nº 1.334/2013 e que fará parte integrante do Capítulo VI, Seção III, da Lei Municipal nº 1.228/2012.

À SEÇÃO TÉCNICA DE COMPRAS, MATERIAL E LICITAÇÃO cabe a execução dos serviços relacionados com:

I - Assessorar na realização das compras da Prefeitura conforme dispõe a legislação geral de compras e licitações e demais procedimentos legais;

II - Prestar suporte técnico e administrativo/contábil, bem como assessoria necessária à comissão



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

permanente de licitação e ao pregoeiro oficial, tanto no pregão presencial, como no eletrônico;

III - Promover a realização de compras necessárias à manutenção dos estoques dos materiais de uso permanente e de consumo, bem como proceder à verificação de necessidade, antes de efetuar as ordens de compra demandadas pelas diversas áreas da administração municipal;

IV - Coordenar e gerenciar o sistema de recebimento, armazenagem e distribuição de materiais;

V - Promover e manter atualizado o cadastro de fornecedores e o registro de preços dos materiais de consumo da Prefeitura;

VI - Proceder a execução de atividades relativas ao tombamento, registro, inventário e proteção dos bens móveis, imóveis e semoventes;

VII - Executar outras tarefas correlatas que forem determinadas pelo Prefeito Municipal ou superior imediato;

VIII - Analisar a regularidade fiscal/contábil das empresas participantes de processos licitatórios.

À DIVISÃO DE COMPRAS E LICITAÇÃO cabe a execução dos serviços relacionados com:

I - Elaborar os editais de licitações e pregões de acordo com o disposto na lei que rege a matéria;

II- Estabelecer o calendário de compras relativas às licitações, pregão presencial e eletrônico;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- III- Executar, através da Comissão de Licitação Permanente ou Especial, o recebimento, a abertura e o julgamento das propostas de fornecimento de materiais e serviços;
- IV- Organizar e manter atualizado o cadastro de fornecedores;
- V- Instruir os expedientes relativos ao cadastramento de fornecedores, verificando os documentos apresentados quanto à sua legalidade;
- VI- Solicitar as renovações dos documentos vencidos às empresas cadastradas;
- VII- Acompanhar, quanto ao cumprimento do prazo de entrega, o desempenho dos fornecedores, anotando em suas fichas cadastrais; VIU- Informar os órgãos interessados a respeito do desempenho das empresas fornecedoras;
- IX- Elaborar os quadros e demonstrativos estatísticos relativos às licitações realizadas;
- X- Preparar os expedientes referentes às aquisições de materiais ou prestações de serviços;
- XI- Providenciar a revisão das requisições de compras juntamente com a Seção de Compras Diretas, solicitando aos órgãos requisitantes quaisquer dados julgados necessários para melhor caracterizar o material pedido;
- XII- Executar outras atividades correlatas determinadas pelo(a) Prefeito(a) Municipal ou superior imediato.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

(...)” (sic)

Por fim, foi editada a Lei nº 1.361, de 26 de setembro de 2013, que “amplia cargos na Estrutura Organizacional Administrativa da Prefeitura Municipal de Registro e dá outras providências”, cuja redação segue transcrita:

“Art. 1º. Fica ampliado na Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de Registro, na Secretaria Municipal de Assistência, Desenvolvimento Social e Economia Solidária, o cargo de Chefe de Divisão da Central do Cadastro Único e Chefe de Setor de Apoio Administrativo, cujos cargos farão parte integrante do Anexo I, da Lei Municipal nº 1228/2012, alterada pela Lei Municipal nº 1241/2012.

SEÇÃO VIII

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA,
DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ECONOMIA
SOLIDÁRIA

I -

l.i – Chefe de Divisão da Central do Cadastro Único

l.i.1 –Setor de Apoio Administrativo;

Art. 2º. As descrições dos cargos encontram-se no Anexo II, que farão parte integrante da Lei Municipal nº 1228/2012, alterada pela Lei Municipal nº 1241/2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Art. 3º. As ampliações e alterações, constante na presente Lei, farão parte integrante da Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de Registro.

Art. 4º. As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessárias.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO I – a que se refere o artigo 1º da Lei nº 1.361/2013

CARGOS	REF	TOTAL DE CARGOS	JORNADA SEMANAL	REQUISITOS PARA PROVIMENTO	CATEGORIA
Chefe de Divisão	9CC	1	40 horas	Ensino Médio	Comissão
Chefe de Setor	3CC	1	40 horas	Ensino Fundamental	Comissão
		2			

(...)

ANEXO II

A que se refere o artigo 2º da Lei Municipal nº 1.361/2013

Ao SETOR DE APOIO ADMINISTRATIVO DA DIVISÃO DA CENTRAL DO CADASTRO ÚNICO

cabe a execução dos trabalhos relacionados com:

I- Receber, distribuir e controlar a entrada e saída de papéis administrativos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

II-Manter o controle de frequência dos funcionários lotados na Divisão;

III-Cumprir os prazos para entrega dos documentos administrativos relativos à apuração de frequência, retorno de processo de estágio probatório, afastamentos, entre outros, conforme solicitado pela Divisão de Administração da Secretaria;

IV- Auxiliar nos serviços administrativos voltados à área de Assistência Social;

V-Fornecer dados referentes à necessidade de materiais e equipamentos necessários para a execução dos serviços administrativos;

VI-Executar outras tarefas correlatas solicitadas pelo(a) Prefeito(a) Municipal ou superior imediato

À DIVISÃO DA CENTRAL DO CADASTRO ÚNICO cabe à execução dos serviços relacionados com:

I - Coordenar e assessorar os serviços pertinentes a Central do Cadastro Único;

II - Gerenciar administrativa e financeiramente o CADÚNICO/BOLSA FAMÍLIA, assim como toda rede envolvida;

III - Coordenar o desenvolvimento das atividades inerentes ao programa: alimentação do sistema de cadastro único; gerenciar as atividades necessárias ao bom funcionamento do programa na sua área de competência;

IV - Acompanhamento das condicionalidades do Programa Bolsa Família;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

V - Articular, acompanhar e avaliar o processo de implementação dos programas, serviços e projetos de proteção social básica operacionalizadas na unidade;

VI - Organizar e coordenar a execução e o monitoramento dos serviços e o registro de informações;

VII - Coordenar a execução das ações de forma a manter o diálogo e participação dos profissionais e das famílias cadastradas no Programa Bolsa Família;

VIII - Coordenar a definição junto com a equipe de profissionais e representantes da rede socioassistencial do território, critérios de inclusão, fluxo de entrada, acompanhamento, monitoramento, avaliação e desligamento das famílias e indivíduos;

IX - Contribuir para a avaliação, a ser feita pelo gestor, da eficácia, eficiência e impactos do programa;

X - Promover a articulação entre serviços;

XI - Realizar reuniões periódicas com os profissionais para discussão dos casos, avaliação das atividades desenvolvidas, dos serviços ofertados e dos encaminhamentos realizados, entre outras;

XII - Promover a participação de reuniões periódicas com representantes de outras políticas públicas, visando articular a ação intersetorial no território;

XIII - Coordenar a alimentação de sistemas de informação;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

XIV - Averiguar as necessidades de capacitação da equipe de referência e informar a Secretaria Municipal de Assistência, Desenvolvimento Social e Economia Solidária.

XV - Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo(a) Prefeito(a) Municipal ou superior imediato.”
(sic)

Os atos normativos transcritos, na parte em que criaram os cargos de provimento em comissão de Secretária Executiva II, Secretária Executiva I, Assessor de Projetos III de Imprensa, Assessor de Projetos II de Relações Parlamentares, Assessor Técnico de Desenvolvimento Econômico e Social, Assessor de Projetos I do Controle Social, Assessor de Projetos III de Assuntos Fundiários, Chefe Operacional II, Assessor de Projetos II de Resíduos Sólidos, Assessor de Projetos II de Educação Ambiental, Assessor de Projetos I de Áreas Verdes, Assessor de Projetos I de Engenharia, Chefe Operacional II, Assessor de Projetos II de Acolhimento, Assessor de Projetos II de Benefícios Eventuais, Assessor de Projetos I de Inclusão Social, Chefe Operacional de Equipamentos Públicos I, Assessor de Projetos II de Projeto de Atendimento à Criança e Adolescente, Assessor de Projetos I de Segurança Alimentar, Assessor de Projetos II de Economia Solidária e Produção, Assessor de Projetos I de Economia Solidária e Comercialização, Assessor de Projetos I de Inserção no Mercado de Trabalho, Chefe Operacional de Equipamentos Públicos I, Assessor de Projetos III de Educação, Chefe Operacional de Equipamentos Públicos I de Cultura e Lazer, Assessor de Projetos II de Turismo, Assessor de Projetos II de Esporte Inclusivo, Assessor de Projetos I de Eventos Esportivos, Chefe Operacional de Equipamentos Públicos I, Assessor de Projetos I, Assessor de Projetos II, Assessor de Projetos III, Assessor Técnico de Desenvolvimento Econômico e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Social, Chefe Operacional de Equipamentos Públicos I, Secretária Executiva I, Secretária Executiva II, Chefe Operacional II, Assessor Técnico de Assuntos Jurídicos para Direitos Sociais (**previstos na Lei nº 1.228, de 09 de março de 2012**), Assessor de Projetos I de Convênios, Assessor de Projetos de Habitação, Assessor de Projetos I de Gestão Participativa, Chefe de Serviço Operacional de Habitação, Assessor de Projetos I de Convênios e Controle de Contratos, Chefe Operacional II de Extensão Rural, Chefe Operacional de Equipamentos Públicos I, Assessor de Projetos III de Educação Ambiental, Chefe Operacional de Equipamentos Públicos I, Assessor de Projetos I de Atividades Esportivas para Idosos, Assessor de Projetos I de Atividades Recreativas, Assessor de Projetos I de Eventos Culturais, Assessor de Projetos I – Educação de Trânsito (**previstos na Lei nº 1.241, de 17 de abril de 2012**), Chefe da Seção Técnica de Compras, Material e Licitações, Chefe de Divisão de Compras e Licitação (**criados pela Lei nº 1.334, de 19 de junho de 2013**), Chefe de Divisão da Central do Cadastro Único, Chefe de Setor de Apoio Administrativo (**criados pela Lei nº 1.361, de 26 de setembro de 2013**), Chefe de Gabinete, Chefe de Coordenadoria, Chefe de Coordenadoria Técnica, Diretor de Departamento, Chefe de Divisão, Chefe de Divisão Técnica, Chefe de Seção, Chefe de Seção Técnica, Chefe de Serviço, Chefe de Serviço Operacional e Chefe de Setor (**previstos tanto na Lei nº 1228/2012 quanto na Lei nº 1.241/2012**), são inconstitucionais por violação dos arts. 98, 99, 100, 111, 115, incisos I, II e V, e 144 da Constituição Estadual, conforme passaremos a expor.

2. DA FALTA DE DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Não há no Anexo I da Lei nº 1.228, de 09 de março de 2012, nem no Anexo I da Lei nº 1.241, de 17 de abril de 2012, ambas do Município de Registro, descrição das atribuições dos cargos de provimento em comissão de Chefe de Gabinete, Chefe de Coordenadoria, Chefe de Coordenadoria Técnica, Diretor de Departamento, Chefe de Divisão, Chefe de Divisão Técnica, Chefe de Seção, Chefe de Seção Técnica, Chefe de Serviço, Chefe de Serviço Operacional e Chefe de Setor.

No que se refere às Leis nº 1.334, de 19 de junho de 2013, e nº 1.361, de 26 de setembro de 2013, elas trazem somente a descrição das atribuições **dos órgãos**, que não se confunde com a necessária previsão das atribuições **do cargo público**.

A Lei nº 1.334, de 19 de junho de 2013, em seu art. 3º dispõe que “as atribuições dos cargos de Chefe da Seção Técnica de Compras, Material e Licitações e Chefe de Divisão de Compras e Licitação encontram-se descritos no Anexo III”, porém o referido Anexo III preceitua que “À SEÇÃO TÉCNICA DE COMPRAS, MATERIAL E LICITAÇÃO cabe a execução dos serviços relacionados com: (...)” e “À DIVISÃO DE COMPRAS E LICITAÇÃO cabe a execução dos serviços relacionados com: (...)”, sem descrever as atribuições dos respectivos Chefes.

Com idêntico vício foi editada a Lei nº 1.361, de 26 de setembro de 2013, cujo artigo 2º dispõe que “as descrições dos cargos encontram-se no Anexo II”, o qual, todavia, estabelece as competências dos órgãos apenas: “Ao SETOR DE APOIO ADMINISTRATIVO DA DIVISÃO DA CENTRAL DO CADASTRO ÚNICO cabe a execução dos trabalhos relacionados com: (...)” e “À DIVISÃO DA CENTRAL DO CADASTRO ÚNICO cabe à execução dos serviços relacionados com: (...)”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

As Leis nº 1.334/2013 e nº 1.361/2013, desse modo, previram as atribuições dos órgãos, mas não as dos cargos. Tal omissão vulnera o princípio da legalidade ou reserva legal e o art. 115, incisos I, II e V da Constituição Estadual, cuja aplicabilidade à hipótese decorre do art. 144 da Carta Estadual.

O princípio da legalidade impõe lei em sentido formal para disciplina das atribuições de qualquer função pública *lato sensu* (cargo ou emprego públicos). Embora distintos seus regimes jurídicos, cargo e emprego significam o lugar e o conjunto de atribuições e responsabilidades determinadas na estrutura organizacional, com denominação própria, criado por lei, sujeito à remuneração e à subordinação hierárquica, provido por uma pessoa, na forma da lei, para o exercício de uma específica função permanente conferida a um servidor. Ponto elementar relacionado à criação de cargos ou empregos públicos é a necessidade de a lei específica – no sentido de reserva legal ou de lei em sentido formal, ou, ainda, de princípio da legalidade absoluta ou restrita, como ato normativo produzido no Poder Legislativo mediante o competente e respectivo processo - descrever as correlatas atribuições. A criação do cargo público impõe a fixação de suas atribuições porque todo cargo pressupõe função previamente definida em lei (Maria Sylvia Zanella Di Pietro. *Direito Administrativo*, São Paulo: Atlas, 2006, p. 507; Odete Medauar. *Direito Administrativo Moderno*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 287; Marçal Justen Filho. *Curso de Direito Administrativo*, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 581).

Neste sentido, é ponto luminoso na criação de cargos ou empregos públicos a necessidade de que lei específica descreva as correlatas atribuições, consoante expõe lúcida doutrina:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

“(…) somente a lei pode criar esse conjunto inter-relacionado de competências, direitos e deveres que é o cargo público. Essa é a regra geral consagrada no art. 48, X, da Constituição, que comporta uma ressalva à hipótese do art. 84, VI, b. Esse dispositivo permite ao Chefe do Executivo promover a extinção de cargo público, por meio de ato administrativo. A criação e a disciplina do cargo público faz-se necessariamente por lei no sentido de que a lei deverá contemplar a disciplina essencial e indispensável. Isso significa estabelecer o núcleo das competências, dos poderes, dos deveres, dos direitos, do modo da investidura e das condições do exercício das atividades. Portanto, não basta uma lei estabelecer, de modo simplista, que ‘fica criado o cargo de servidor público’. Exige-se que a lei promova a discriminação das competências e a inserção dessa posição jurídica no âmbito da organização administrativa, determinando as regras que dão identidade e diferenciam a referida posição jurídica” (Marçal Justen Filho. Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 581).

Somente a partir da descrição precisa das atribuições do cargo público será possível, a bem do funcionamento administrativo e dos direitos dos administrados, averiguar-se a completa licitude do exercício de suas funções pelo agente público. Trata-se de exigência relativa à competência do agente público para a prática de atos em nome da Administração Pública e, em especial, aqueles que tangenciam os direitos dos administrados, e que se espraia à aferição da legitimidade da forma de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

investidura no cargo público que deve ser guiada pela legalidade, moralidade, pela impessoalidade e pela razoabilidade.

Nem se alegue, por oportuno, que ao Chefe do Poder Executivo remanesceria competência para descrição das atribuições dos empregos públicos, sob pena de convalidar a invasão de matéria sujeita exclusivamente à reserva legal. A possibilidade de regulamento autônomo para disciplina da organização administrativa não significa a outorga de competência para o Chefe do Poder Executivo fixar atribuições de cargo público e dispor sobre seus requisitos de habilitação e forma de provimento. A alegação cede à vista do art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, e do art. 24, § 2º, 1, da Constituição Estadual que, em coro, exigem lei em sentido formal. Regulamento administrativo (ou de organização) contém normas sobre a organização administrativa, isto é, a disciplina do modo de prestação do serviço e das relações intercorrentes entre órgãos, entidades e agentes, e de seu funcionamento, sendo-lhe vedado criar cargos públicos, somente extingui-los desde que vagos (arts. 48, X, 61, § 1º, II, a, 84, VI, b, Constituição Federal; art. 47, XIX, a, Constituição Estadual) ou para os fins de contenção de despesas (art. 169, § 4º, Constituição Federal).

Com maior razão a exigência de reserva legal em se tratando de cargos ou empregos de provimento em comissão, posto que serve para mensuração da perfeita subsunção da hipótese normativa concreta ao comando constitucional excepcional que restringe o comissionamento às funções de assessoramento, chefia e direção. Portanto, somente se a lei possuir atribuições nela descritas desse jaez será legítima e não abusiva nem artificial sua criação e sua forma de provimento. Quanto aos cargos de provimento efetivo a exigência da reserva legal descritiva de suas atribuições também é impositiva na medida em que contribui para o bom



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

funcionamento administrativo e o respeito aos direitos dos administrados ao delimitar as competências de cada cargo na organização municipal.

Sobre o tema esse Colendo Órgão Especial já se pronunciou, conforme se verifica na seguinte ementa:

“Ação direta de inconstitucionalidade – LCM N. 113/07 do Município de Peruíbe que alterando o quadro geral dos servidores municipais de que trata o art. 210 da Lei nº 1.330/90 e suas modificações posteriores criou os cargos de provimento em comissão de assessor de setor, chefe de setor, assessor de serviço, chefe de serviço, assessor de comunicação, coordenador geral, diretor de divisão, diretor de trânsito, assessor de departamento, diretor musical, diretor de departamento e procurador geral, constantes de seu anexo II, sem, todavia, lhes descrever as atribuições. Violação do princípio da reserva legal.” (ADIN Rel. Des. Alves Bevilacqua, j. 22.08.2012)

Desta forma são inconstitucionais os cargos de provimento em comissão de Chefe de Gabinete, Chefe de Coordenadoria, Chefe de Coordenadoria Técnica, Diretor de Departamento, Chefe de Divisão, Chefe de Divisão Técnica, Chefe de Seção, Chefe de Seção Técnica, Chefe de Serviço, Chefe de Serviço Operacional e Chefe de Setor, constantes no Anexo I da Lei nº 1.228, de 09 de março de 2012, e no Anexo I da Lei nº 1.241, de 17 de abril de 2012; de Chefe da Seção Técnica de Compras, Material e Licitações e Chefe de Divisão de Compras e Licitação, criados pela Lei nº 1.334, de 19 de junho de 2013; de Chefe de Divisão da Central do Cadastro Único e Chefe de Setor de Apoio Administrativo,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

criados pela Lei nº 1.361, de 26 de setembro de 2013, todas do Município de Registro.

3. DA NATUREZA TÉCNICA OU BUROCRÁTICA DAS FUNÇÕES DESEMPENHADAS PELOS OCUPANTES DOS CARGOS COMISSIONADOS

Têm natureza meramente técnica, burocrática, operacional e profissional os cargos de provimento em comissão de Secretária Executiva II (art. 23 e Anexo I), Secretária Executiva I (art. 24 e Anexo I), Assessor de Projetos III de Imprensa (art. 28), Assessor de Projetos II de Relações Parlamentares (art. 30), Assessor Técnico de Desenvolvimento Econômico e Social (art. 36 e Anexo I), Assessor de Projetos I do Controle Social (art. 41), Assessor de Projetos III de Assuntos Fundiários (art. 49), Chefe Operacional II (art. 88), Assessor de Projetos II de Resíduos Sólidos (art. 119), Assessor de Projetos II de Educação Ambiental (art. 120), Assessor de Projetos I de Áreas Verdes (art. 121), Assessor de Projetos I de Engenharia (art. 125), Chefe Operacional II (art. 134 e Anexo I), Assessor de Projetos II de Acolhimento (art. 136), Assessor de Projetos II de Benefícios Eventuais (art. 142), Assessor de Projetos I de Inclusão Social (art. 143), Chefe Operacional de Equipamentos Públicos I (art. 148 e Anexo I), Assessor de Projetos II de Projeto de Atendimento à Criança e Adolescente (art. 151), Assessor de Projetos I de Segurança Alimentar (art. 152), Assessor de Projetos II de Economia Solidária e Produção (art. 155), Assessor de Projetos I de Economia Solidária e Comercialização (art. 156), Assessor de Projetos I de Inserção no Mercado de Trabalho (art. 157), Chefe Operacional de Equipamentos Públicos I (art. 187), Assessor de Projetos III de Educação (art. 189), Chefe Operacional de Equipamentos Públicos I de Cultura e Lazer (art. 216), Assessor de Projetos II de Turismo (art. 218),



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Assessor de Projetos II de Esporte Inclusivo (art. 223), Assessor de Projetos I de Eventos Esportivos (art. 226), Chefe Operacional de Equipamentos Públicos I (art. 227), Assessor de Projetos I (Anexo I), Assessor de Projetos II (Anexo I) e Assessor de Projetos III (Anexo I), todos **previstos na Lei nº 1.228, de 09 de março de 2012**; Assessor de Projetos I de Convênios, Assessor de Projetos de Habitação, Assessor de Projetos I de Gestão Participativa, Chefe de Serviço Operacional de Habitação, Assessor de Projetos I de Convênios e Controle de Contratos, Chefe Operacional II de Extensão Rural, Chefe Operacional de Equipamentos Públicos I, Assessor de Projetos III de Educação Ambiental, Chefe Operacional de Equipamentos Públicos I, Assessor de Projetos I de Atividades Esportivas para Idosos, Assessor de Projetos I de Atividades Recreativas, Assessor de Projetos I de Eventos Culturais, Assessor de Projetos I – Educação de Trânsito, todos **previstos na Lei nº 1.241, de 17 de abril de 2012**; Chefe da Seção Técnica de Compras, Material e Licitações, Chefe de Divisão de Compras e Licitação (**previstos na Lei nº 1.334, de 19 de junho de 2013**); Chefe de Divisão da Central do Cadastro Único e Chefe de Setor de Apoio Administrativo (**previstos na Lei nº 1.361, de 26 de setembro de 2013**).

As atribuições previstas para os referidos cargos, relacionadas a suporte técnico, supervisão, gerenciamento, coordenação, orientação, fiscalização, interlocução, controle, acompanhamentos e informações são atividades destinadas a atender necessidades executórias ou a dar suporte a decisões e execução. Trata-se, portanto, de atribuições técnicas, administrativas e burocráticas, distantes dos encargos de comando superior em que se exige especial confiança e afinamento com as diretrizes políticas do governo.

No que se refere aos cargos de Secretária Executiva I e Secretária Executiva II, suas atribuições são bastante similares, o que não justifica a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

diferença remuneratória: o ocupante do primeiro cargo recebe R\$ 1.555,00 (mil quinhentos e cinquenta e cinco reais) a título de remuneração, ao passo que o segundo recebe R\$ 2.580,00 (dois mil quinhentos e oitenta reais). Desta forma, constata-se haver estruturação em classes com diferentes níveis remuneratórios, porém com identidade de atribuição entre eles, fornecendo ideia de carreira que não se coaduna com sua natureza de comissionada. Constitui *“figura estranha ao Direito Administrativo brasileiro, qual seja, a de carreira formada de cargos em comissão, por natureza, isolados”*, porquanto *“a própria organização, em carreira, dos cargos em apreço (ressaltada no parecer), pela ideia de permanência que traduz não se mostra compatível com a índole de comissão”* (STF, Rj 1.282-SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Octavio Gallotti, 12-12-1985, v.u., DJ 28-02-1986, p. 2345, RTJ 116/887).

Além disso, proporciona ao administrador público uma grande margem de liberdade, inspirada por motivos secretos, subjetivos e pessoais, na medida em que lhe faculta a escolha casuística do nível de Secretária Executiva I ou Secretária Executiva II na admissão (ou durante o exercício do cargo) para efeito remuneratório, distanciando-se dos princípios de moralidade e impessoalidade.

Já no que tange aos cargos de provimento comissionado previstos na Lei nº 1.334, de 19 de junho de 2013, e na Lei nº 1.361, de 26 de setembro de 2013, as atribuições fixadas nos diplomas legais se referem aos órgãos, o que não se confunde com a necessária previsão das atribuições do cargo público, conforme já explicado. Ocorre que, ainda que se leve em consideração as funções dos órgãos que chefiam, percebe-se que são assuntos de natureza meramente técnica.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

O Chefe da Seção Técnica de Compras, Material e Licitações e o Chefe de Divisão de Compras e Licitação (Lei nº 1.334/2013) comandam setores da Prefeitura responsáveis por promover as compras necessárias à manutenção dos estoques dos materiais e manter atualizado o cadastro de fornecedores.

O Chefe de Divisão da Central do Cadastro Único e o Chefe de Setor de Apoio Administrativo (Lei nº 1.361/2013) dirigem setores cuja matéria que lhes incumbe não apresenta qualquer excepcionalidade que justifique a exclusão do concurso público. Trata-se do controle da frequência dos servidores e de serviços relacionados à Assistência Social.

Analisando as atribuições dos cargos enumerados no início deste tópico, elencaremos agora algumas funções a título exemplificativo.

São funções **atividades técnicas ou burocráticas**, distante dos encargos de comando superior no qual se exige especial confiança e afinamento com as diretrizes políticas de governo: “prestar informações ao público em geral quanto às formas e meios de apresentação de queixas, sugestões e reclamações” (Assessor de Projetos III de Imprensa); “controlar os prazos para respostas às informações solicitadas pela Câmara Municipal” (Assessor de Projetos II de Relações Parlamentares); “instituir, regulamentar e manter atualizado os sistema de informações municipais e estudos sócio-econômicos da Prefeitura” (Assessor Técnico de Desenvolvimento Econômico e Social); “inspecionar periodicamente as condições mecânicas das máquinas e equipamentos pertencentes ao quadro da Prefeitura” (Chefe Operacional II); “Elaborar projetos para contenção da poluição ambiental oriundas de ações da contaminação das águas, solo e ar” (Assessor de Projetos II de Resíduos Sólidos); “promover a execução de podas de árvores” (Chefe Operacional II); “coordenar



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

programas e projetos de amparo à família, idosos, pessoas com necessidades especiais, bem como coordenar o combate às diversas formas de discriminação” (Assessor de Projetos II de Benefícios Eventuais); “elaborar planilhas de custo de fabricação e de manutenção de máquinas e equipamentos, considerando a relação custo-benefício” (Assessor de Projetos II de Economia Solidária e Produção); “divulgar os conceitos de comércio justo e consumo ético” (Assessor de Projetos I de Economia Solidária e Comercialização); “verificar a necessidade de veículos, recursos financeiros e alojamento, para os participantes que irão representar o município nos eventos culturais” (Chefe Operacional de Equipamentos Públicos I de Cultura e Lazer); “cadastrar e manter atualizadas as informações, estatísticas, indicadores e dados históricos” (Assessor de Projetos II de Turismo); “promover a manutenção dos bancos de dados referente às modalidades inclusivas praticadas no município, bem como seus participantes” (Assessor de Projetos II de Esporte Inclusivo); “auxiliar na elaboração do calendário anual, referente aos eventos, programas esportivos comunitários e escolares, pertinentes à área de atuação e efetuar a divulgação do mesmo” (Assessor de Projetos I de Eventos Esportivos), e “auxiliar na manutenção do cadastro dos espaços esportivos, assim como documentação perante órgãos de fiscalização” (Chefe Operacional de Equipamentos Públicos I), **todos constantes na Lei nº 1.228/2012**; bem como “captar recursos para projetos e programas específicos junto aos órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais de habitação” (Assessor de Projetos de Habitação); “assessorar na recepção de mutuários inscritos nos programas voltados para a área de habitação” (Chefe de Serviço Operacional de Habitação); “elaborar planilha contendo os dados das prestações de contas, de forma clara e precisa, para fins de fiscalização” (Assessor de Projetos I de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Convênios e Controle de Contratos); “promover a implantação da horta orgânica, através da utilização do composto natural, que geram nutrientes para a mesma, visando o fim dos agrotóxicos ou fertilizantes químicos” (Chefe Operacional II de Extensão Rural); “manter o controle de entrada e saída dos materiais e equipamentos utilizados na manutenção da secretaria” (Chefe Operacional de Equipamentos Públicos I); “realizar periodicamente o diagnóstico ambiental, de forma a subsidiar os estabelecimentos de diretrizes para o desenvolvimento sustentável do município” (Assessor de Projetos III de Educação Ambiental); “promover debates, estudos e pesquisas relativos à prática esportiva para idosos” (Assessor de Projetos I de Atividades Esportivas para Idosos); “promover confraternização entre os idosos em datas específicas” (Assessor de Projetos I de Atividades Esportivas para Idosos), estes **constantes na Lei nº 1.241/2012.**

Agora, exemplos de atribuições cujo vício é a **excessiva abstração e generalidade**, que demonstram a ausência de poder de decisão ou mando superior: “promover a garantia de serviços de qualidade, com a participação da sociedade” (Assessor de Projetos I do Controle Social); “assessorar os serviços de regularização fundiária do Município, mantendo arquivado registro de dados, inclusive quanto aos títulos dominiais e outros documentos correlatos” (Assessor de Projetos III de Assuntos Fundiários); “promover o incentivo de realização de estudos, projetos e pesquisas relacionados a conservação do patrimônio urbanístico e ambiental” (Assessor de Projetos II de Educação Ambiental); “orientar quanto à importância das áreas verdes na qualidade de vida urbana e sua ação sobre o lado físico e mental do ser humano” (Assessor de Projetos I de Áreas Verdes); “promover à aquisição de placas para identificação de novas obras, encaminhando a solicitação ao setor competente para a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

compra” (Assessor de Projetos I de Engenharia); “adequar o ambiente do acolhimento para garantir a confortabilidade dos usuários” (Assessor de Projetos II de Acolhimento); “implementar, controlar e fiscalizar os projetos sociais voltados para a área de inclusão social” (Assessor de Projetos I de Inclusão Social); “intervir na problemática social buscando dar resposta às situações emergentes” (Chefe Operacional de Equipamentos Públicos I); “coordenar as políticas públicas de atendimento à criança e ao Adolescente do Município” (Coordenar as políticas públicas de atendimento à criança e ao Adolescente do Município); “fomentar o desenvolvimento local, promovendo a troca de experiências na solução de problemas” (Assessor de Projetos I de Segurança Alimentar); “colaborar com as políticas públicas que ofereçam um ambiente favorável ao desenvolvimento de programas e projetos especiais de inserção no mercado de trabalho” (Assessor de Projetos I de Inserção no Mercado de Trabalho); **constantes na Lei nº 1.228/2012**; e “planejar, organizar e garantir a fluência da rotina operacional de convênios junto as Secretarias Municipais” (Assessor de Projetos I de Convênios); “colaborar nas participações das definições de metas e objetivos para resolução de problemas referentes a Administração Pública” (Assessor de Projetos I de Gestão Participativa); “intervir na problemática social buscando dar resposta às situações emergentes” (Chefe Operacional de Equipamentos Públicos I); “elaborar projetos para execução de eventos” (Assessor de Projetos I de Eventos Culturais); “executar ações de transformação da Secretaria em instituição de caráter educativo, civilizador e formador de cidadania integradas com a rede de ensino do Estado” (Assessor de Projetos I – Educação de Trânsito), estas **previstas na Lei nº 1.241/2012**.

Verifica-se, portanto, que as atribuições previstas para os cargos mencionados, relacionadas a suporte técnico, coordenação, supervisão,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

gerenciamento, coordenação, fiscalização, controle, são atividades destinadas a atender necessidades executórias ou dar suporte a decisões e execução. Trata-se, portanto, de atribuições técnicas, administrativas e burocráticas, distantes dos encargos de comando superior onde se exige especial confiança e afinamento com as diretrizes políticas do governo.

Embora na descrição das atribuições dos cargos mencionados haja referência genérica a atividade de programar, coordenar, chefiar, supervisionar, dirigir, organizar a análise das características de cada unidade indica que são destinadas a atender necessidades executórias ou a dar suporte subalterno a decisões e execução. Trata-se, portanto, de atribuições técnicas, administrativas e burocráticas, distantes dos encargos de chefia, direção, assessoramento e comando superior em que se exige especial confiança e afinamento com as diretrizes políticas do governo.

Além destes aspectos indicativos de que os cargos impugnados desempenham funções subalternas, de pouca complexidade, exigindo-se tão somente o dever comum de lealdade às instituições públicas, necessárias a todo e qualquer servidor, a descrição genérica de suas atribuições evidenciam a natureza puramente profissional, técnica, burocrática ou operacional, fora dos níveis de direção, chefia e assessoramento superior.

Dessa forma, os cargos comissionados anteriormente destacados são incompatíveis com a ordem constitucional vigente, em especial **com o art. 111, 115, incisos I, II e V, e art. 144, da Constituição do Estado de São Paulo.**

Essa incompatibilidade decorre da inadequação ao perfil e limites impostos pela Constituição quanto ao provimento no serviço público sem concurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Embora o Município seja dotado de autonomia política e administrativa, dentro do sistema federativo (cf. art. 1º e art. 18 da Constituição Federal), esta autonomia não tem caráter absoluto, pois se limita ao âmbito pré-fixado pela Constituição Federal (cf. José Afonso da Silva, *Direito constitucional positivo*, 13. ed., São Paulo, Malheiros, 1997, p. 459).

A autonomia municipal deve ser exercida com a observância dos princípios contidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual (cf. Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior, *Curso de direito constitucional*, 9ª ed., São Paulo, Saraiva, 2005, p. 285).

No exercício de sua autonomia administrativa, o Município cria cargos, empregos e funções, mediante atos normativos, instituindo carreiras, vencimentos, entre outras questões, bem como se estruturando adequadamente.

Todavia, a possibilidade de que o Município organize seus próprios serviços encontra balizamento na própria ordem constitucional, sendo necessário que o faça através de lei, respeitando normas constitucionais federais e estaduais relativas ao regime jurídico do serviço público.

A regra, no âmbito de todos os Poderes Públicos, deve ser o preenchimento dos postos através de concurso público de provas ou de provas e títulos, pois assim se garante a acessibilidade geral (prevista inclusive no art. 37, I, da Constituição Federal; bem como no art. 115, I, da Constituição do Estado de São Paulo). Essa deve ser a forma de preenchimento dos cargos e cargos de natureza técnica ou burocrática.

A criação de cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, deve ser limitada aos casos em que seja exigível **especial relação de confiança entre o governante e o servidor**, para que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

adequadamente sejam desempenhadas funções inerentes à atividade predominantemente política.

Há implícitos limites à sua criação, visto que, assim não fosse, estaria na prática aniquilada a exigência constitucional de concurso para acesso ao serviço público.

A propósito, anota Hely Lopes Meirelles, amparado em precedente do E. Supremo Tribunal Federal, que *“a criação de cargo em comissão, em moldes artificiais e não condizentes com as praxes do nosso ordenamento jurídico e administrativo, só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional do concurso (STF, Pleno, Repr.1.282-4-SP)”* (*Direito administrativo brasileiro*, 33. ed., São Paulo, Malheiros, 2007, p. 440).

Podem ser de livre nomeação e exoneração apenas aqueles cargos que, pela própria natureza das atividades desempenhadas, exijam excepcional relação de confiança e lealdade, isto é, verdadeiro **comprometimento político e fidelidade com relação às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos**, que vão bem além do dever comum de lealdade às instituições públicas, necessárias a todo e qualquer servidor.

É esse o fundamento da argumentação no sentido de que *“os cargos em comissão são próprios para a direção, comando ou chefia de certos órgãos, onde se necessita de um agente que sobre ser de confiança da autoridade nomeante se disponha a seguir sua orientação, ajudando-a a promover a direção superior da Administração. Por essas razões percebe-se quão necessária é essa fragilidade do liame. A autoridade nomeante não pode se desfazer desse poder de dispor dos titulares de tais cargos, sob pena de não poder contornar dificuldades que surgem quando o nomeado deixa de*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

gozar de sua confiança” (cf. Diógenes Gasparini, *Direito Administrativo*, 3ª ed., São Paulo, Saraiva, 1993, p. 208).

Daí a afirmação de que “é inconstitucional a lei que criar cargo em comissão para o exercício de funções técnicas, burocráticas ou operacionais, de natureza puramente profissional, fora dos níveis de **direção, chefia e assessoramento superior**” (cf. Adilson de Abreu Dallari, *Regime constitucional dos servidores públicos*, 2. ed., 2. tir., São Paulo, RT, 1992, p. 41, g.n.).

São a natureza do cargo e as funções a ele cometidas pela lei que estabelecem o imprescindível “vínculo de confiança” (cf. Alexandre de Moraes, *Direito constitucional administrativo*, São Paulo, Atlas, 2002, p. 158), que justifica a dispensa do concurso. Daí o entendimento de que tais cargos devam ser destinados “apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento” (cf. Odete Medauar, *Direito administrativo moderno*, 5. ed., São Paulo, RT, p. 317).

Essa também é a posição do E. Supremo Tribunal Federal (ADI-MC 1141/GO, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, J. 10/10/1994, Pleno, DJ 04-11-1994, PP-29829, EMENT VOL-01765-01 PP-00169).

Não é qualquer unidade de chefia, assessoramento ou direção que autoriza o provimento em comissão, a atribuição do cargo deve reclamar especial relação de confiança para desenvolvimento de funções de nível superior de condução das diretrizes políticas do governo.

Pela análise da natureza e das atribuições dos cargos impugnados não se identificam os elementos que justificam o provimento em comissão.

Escrevendo na vigência da ordem constitucional anterior, mas em lição plenamente aplicável ao caso em exame, anotava Márcio Cammarosano a existência de limites à criação de postos comissionados pelo legislador. A Constituição objetiva, com a permissão para tal criação,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

“propiciar ao Chefe de Governo o seu real controle mediante o concurso, para o exercício de certas funções, de pessoas de sua absoluta confiança, afinadas com as diretrizes políticas que devem pautar a atividade governamental. Não é, portanto, qualquer plexo unitário de competências que reclama seja confiado o seu exercício a esta ou aquela pessoa, a dedo escolhida, merecedora da absoluta confiança da autoridade superior, mas apenas aquelas que, dada a natureza das atribuições a serem exercidas pelos seus titulares, justificam exigir-se deles não apenas o dever elementar de lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servirem, comum a todos os funcionários, como também um comprometimento político, uma fidelidade às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos, uma lealdade pessoal à autoridade superior (...). Admite-se que a lei declare de livre provimento e exoneração cargos de diretoria, de chefia, de assessoria superior, mas não há razão lógica que justifique serem declarados de livre provimento e exoneração cargos como os de auxiliar administrativo, fiscal de obras, enfermeiro, médico, desenhista, engenheiro, procurador, e outros mais, de cujos titulares nada mais se pode exigir senão o escorreito exercício de suas atribuições, em caráter estritamente profissional, técnico, livres de quaisquer preocupações e considerações de outra natureza” (Provimento de cargos públicos no direito brasileiro, São Paulo, RT, 1984, p. 95/96).

No caso em exame, evidencia-se claramente que os **cargos de provimento em comissão, antes referidos**, destinam-se ao desempenho de **atividades meramente burocráticas ou técnicas, que não exigem, para seu adequado desempenho, relação de especial confiança.**

É necessário ressaltar que a posição aqui sustentada encontra esteio em julgados desse E. Tribunal de Justiça (ADI 111.387-0/0-00, j. em 11.05.2005, rel. des. Munhoz Soares; ADI 112.403-0/1-00, j. em 12 de janeiro de 2005, rel. des. Barbosa Pereira; ADI 150.792-0/3-00, julgada



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

em 30 de janeiro de 2008, rel. des. Elliot Akel; ADI 153.384-0/3-00, rel. des. Armando Toledo, j. 16.07.2008, v.u.).

4. DA NATUREZA DAS ATIVIDADES DE ADVOCACIA PÚBLICA

São de provimento em comissão os cargos de Assessor Técnico de Assuntos Jurídicos para Direitos Sociais e de Assessor de Projetos III de Educação, cujas atribuições foram fixadas respectivamente nos arts. 40 e 189 da Lei nº 1.228/2012 e denotam essencialmente se tratar de advocacia pública, a despeito da nomenclatura do cargo não evidenciar tal aspecto.

A atividade de advocacia pública, inclusive a assessoria e a consultoria de corporações legislativas são reservadas a profissionais recrutados pelo sistema de mérito.

É o que se infere dos arts. 98 a 100 da Constituição Estadual que se reportam ao modelo traçado no art. 132 da Constituição Federal ao tratar da advocacia pública estadual.

Este modelo deve ser observado pelos Municípios por força do art. 144 da Constituição Estadual.

Os preceitos constitucionais (central e radial) cunham a exclusividade e a profissionalidade da função aos agentes respectivos investidos mediante concurso público (inclusive a chefia do órgão, cujo agente deve ser nomeado e exonerado *ad nutum* dentre os seus integrantes), o que é reverberado pela jurisprudência:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR 11/91, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (ART. 12, CAPUT, E §§ 1º E 2º; ART. 13 E INCISOS I A V) - ASSESSOR JURÍDICO - CARGO DE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

PROVIMENTO EM COMISSÃO - FUNÇÕES INERENTES AO CARGO DE PROCURADOR DO ESTADO - USURPAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. - O desempenho das atividades de assessoramento jurídico no âmbito do Poder Executivo estadual traduz prerrogativa de índole constitucional outorgada aos Procuradores do Estado pela Carta Federal. A Constituição da República, em seu art. 132, operou uma inderrogável imputação de específica e exclusiva atividade funcional aos membros integrantes da Advocacia Pública do Estado, cujo processo de investidura no cargo que exercem depende, sempre, de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos” (STF, ADI-MC 881-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 02-08-1993, m.v., DJ 25-04-1997, p. 15.197).

“TRANSFORMAÇÃO, EM CARGOS DE CONSULTOR JURÍDICO, DE CARGOS OU EMPREGOS DE ASSISTENTE JURÍDICO, ASSESSOR JURÍDICO, PROCURADOR JURÍDICO E ASSISTENTE JUDICIÁRIO-CHEFE, BEM COMO DE OUTROS SERVIDORES ESTÁVEIS JÁ ADMITIDOS A REPRESENTAR O ESTADO EM JUÍZO (PAR 2. E 4. DO ART. 310 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ). INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA POR PRETERIÇÃO DA EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). LEGITIMIDADE ATIVA E PERTINÊNCIA OBJETIVA DE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

AÇÃO RECONHECIDAS POR MAIORIA” (STF, ADI 159-PA, Tribunal Pleno, Rel. Min. Octavio Gallotti, 16-10-1992, m.v., DJ 02-04-1993, p. 5.611).

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR 500, DE 10 DE MARÇO DE 2009, DO ESTADO DE RONDÔNIA. ERRO MATERIAL NA FORMULAÇÃO DO PEDIDO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO PARCIAL REJEITADA. MÉRITO. CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Conhece-se integralmente da ação direta de inconstitucionalidade se, da leitura do inteiro teor da petição inicial, se infere que o pedido contém manifesto erro material quanto à indicação da norma impugnada. 2. A atividade de assessoramento jurídico do Poder Executivo dos Estados é de ser exercida por procuradores organizados em carreira, cujo ingresso depende de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, nos termos do art. 132 da Constituição Federal. Preceito que se destina à configuração da necessária qualificação técnica e independência funcional desses especiais agentes públicos. 3. É inconstitucional norma estadual que autoriza a ocupante de cargo em comissão o desempenho das atribuições de assessoramento jurídico, no âmbito do Poder



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Executivo. Precedentes. 4. Ação que se julga procedente” (STF, ADI 4.261-RO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, 02-08-2010, v.u., DJe 20-08-2010, RT 901/132).

“ATO NORMATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE. A declaração de inconstitucionalidade de ato normativo pressupõe conflito evidente com dispositivo constitucional. PROJETO DE LEI - INICIATIVA - CONSTITUIÇÃO DO ESTADO - INSUBSISTÊNCIA. A regra do Diploma Maior quanto à iniciativa do chefe do Poder Executivo para projeto a respeito de certas matérias não suplanta o tratamento destas últimas pela vez primeira na Carta do próprio Estado. PROCURADOR-GERAL DO ESTADO - ESCOLHA ENTRE OS INTEGRANTES DA CARREIRA. Mostra-se harmônico com a Constituição Federal preceito da Carta estadual prevendo a escolha do Procurador-Geral do Estado entre os integrantes da carreira” (STF, ADI 2.581-SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, 16-08-2007, m.v., DJe 15-08-2008)., inclusive a assessoria e a consultoria de corporações legislativas, e suas respectivas chefias, são reservadas a profissionais também recrutados pelo sistema de mérito (arts. 98 a 100, CE/89).

Assim, a natureza técnica profissional do cargo de **Assessor Técnico de Assuntos Jurídicos para Direitos Sociais**, previsto no Anexo I e no art. 40 da Lei nº 1.228, de 09 de março de 2012, bem como do cargo de **Assessor de Projetos III de Educação**, constante no art. 189 do mesmo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

diploma legal, por força dos arts. 98 a 100 da Constituição Estadual, não possibilita que os cargos sejam de provimento em comissão.

5. DOS PEDIDOS

a. Do Pedido Liminar

À saciedade demonstrado o *fumus boni iuris*, pela ponderabilidade do direito alegado, soma-se a ele o *periculum in mora*. A atual tessitura dos preceitos legais do Município de Pedregulho apontados como violadores de princípios e regras da Constituição do Estado de São Paulo é sinal, *de per si*, para suspensão de sua eficácia até final julgamento desta ação, evitando-se ilegítima investidura em cargos públicos e a consequente oneração financeira do erário.

Está claramente demonstrada a ausência da descrição das atribuições dos cargos de Chefe de Gabinete, Chefe de Coordenadoria, Chefe de Coordenadoria Técnica, Diretor de Departamento, Chefe de Divisão, Chefe de Divisão Técnica, Chefe de Seção, Chefe de Seção Técnica, Chefe de Serviço, Chefe de Serviço Operacional, Chefe de Setor (constantes no Anexo I da Lei nº 1.228, de 09 de março de 2012, Chefe da Seção Técnica de Compras, Material e Licitações, Chefe de Divisão de Compras e Licitação (previstos na Lei nº 1.334, de 19 de junho de 2013), Chefe de Divisão da Central do Cadastro Único e Chefe de Setor de Apoio Administrativo (previstos na Lei nº 1.361, de 26 de setembro de 2013)

Ademais, percebe-se que os cargos de provimento em comissão de Secretária Executiva II (art. 23 e Anexo I), Secretária Executiva I (art. 24 e Anexo I), Assessor de Projetos III de Imprensa (art. 28), Assessor de Projetos II de Relações Parlamentares (art. 30), Assessor Técnico de Desenvolvimento



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Econômico e Social (art. 36 e Anexo I), Assessor de Projetos I do Controle Social (art. 41), Assessor de Projetos III de Assuntos Fundiários (art. 49), Chefe Operacional II (art. 88), Assessor de Projetos II de Resíduos Sólidos (art. 119), Assessor de Projetos II de Educação Ambiental (art. 120), Assessor de Projetos I de Áreas Verdes (art. 121), Assessor de Projetos I de Engenharia (art. 125), Chefe Operacional II (art. 134 e Anexo I), Assessor de Projetos II de Acolhimento (art. 136), Assessor de Projetos II de Benefícios Eventuais (art. 142), Assessor de Projetos I de Inclusão Social (art. 143), Chefe Operacional de Equipamentos Públicos I (art. 148 e Anexo I), Assessor de Projetos II de Projeto de Atendimento à Criança e Adolescente (art. 151), Assessor de Projetos I de Segurança Alimentar (art. 152), Assessor de Projetos II de Economia Solidária e Produção (art. 155), Assessor de Projetos I de Economia Solidária e Comercialização (art. 156), Assessor de Projetos I de Inserção no Mercado de Trabalho (art. 157), Chefe Operacional de Equipamentos Públicos I (art. 187), Assessor de Projetos III de Educação (art. 189), Chefe Operacional de Equipamentos Públicos I de Cultura e Lazer (art. 216), Assessor de Projetos II de Turismo (art. 218), Assessor de Projetos II de Esporte Inclusivo (art. 223), Assessor de Projetos I de Eventos Esportivos (art. 226), Chefe Operacional de Equipamentos Públicos I (art. 227), Assessor de Projetos I (Anexo I), Assessor de Projetos II (Anexo I) e Assessor de Projetos III (Anexo I) todos previstos na Lei nº 1.228, de 09 de março de 2012, Assessor de Projetos I de Convênios, Assessor de Projetos de Habitação, Assessor de Projetos de Gestão Participativa, Chefe de Serviço Operacional de Habitação, Assessor de Projetos I de Convênios e Controle de Contratos, Chefe Operacional II de Extensão Rural, Chefe Operacional de Equipamentos Públicos I, Assessor de Projetos III de Educação Ambiental, Chefe Operacional de Equipamentos Públicos I, Assessor de Projetos I de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Atividades Esportivas para Idosos, Assessor de Projetos I de Atividades Recreativas, Assessor de Projetos I de Eventos Culturais, Assessor de Projetos I – Educação de Trânsito (todos previstos na Lei nº 1.241, de 17 de abril de 2012), Chefe da Seção Técnica de Compras, Material e Licitações, Chefe de Divisão de Compras e Licitação (previstos na Lei nº 1.334, de 19 de junho de 2013), Chefe de Divisão da Central do Cadastro Único e Chefe de Setor de Apoio Administrativo (previstos na Lei nº 1.361, de 26 de setembro de 2013) não retratam atribuições de assessoramento, chefia e direção, senão funções técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais a serem preenchidas por servidores públicos investidos em cargos de provimento efetivo.

Por derradeiro, a natureza do cargo de Assessor Técnico de Assuntos Jurídicos para Direitos Sociais, previsto no Anexo I e no art. 40 da Lei nº 1.228, de 09 de março de 2012, e do cargo de Assessor de Projetos III de Educação, constante no art. 189 do mesmo diploma legal, é reservada a profissionais recrutados pelo sistema de mérito, por força dos arts. 98 a 100 da Constituição Estadual, o que não possibilita que o cargo seja de provimento em comissão.

O perigo da demora decorre, especialmente, da ideia de que, sem a imediata suspensão da vigência e da eficácia da disposição normativa questionada, subsistirá a sua aplicação. Serão realizadas despesas que, dificilmente, poderão ser revertidas aos cofres públicos na hipótese provável de procedência da ação direta.

Basta lembrar que os pagamentos realizados aos servidores públicos nomeados para ocuparem tais cargos, certamente, não serão revertidos ao erário, pela argumentação usual, em casos desta espécie, no



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

sentido do caráter alimentar da prestação e da efetiva prestação dos serviços.

A ideia do fato consumado, com repercussão concreta, guarda relevância para a apreciação da necessidade da concessão da liminar na ação direta de inconstitucionalidade.

Note-se que, com a procedência da ação, pelas razões declinadas, não será possível restabelecer o *status quo ante*.

Assim, a imediata suspensão da eficácia das normas impugnadas evitará a ocorrência de maiores prejuízos, além dos que já se verificaram.

De resto, ainda que não houvesse essa singular situação de risco, restaria, ao menos, a excepcional conveniência da medida.

Com efeito, no contexto das ações diretas e da outorga de provimentos cautelares para defesa da Constituição, o juízo de conveniência é um critério relevante, que vem condicionando os pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, preordenados à suspensão liminar de leis aparentemente inconstitucionais (cf. ADI-MC 125, j. 15.2.90, DJU de 4.5.90, p. 3.693, rel. Min. Celso de Mello; ADI-MC 568, RTJ 138/64; ADI-MC 493, RTJ 142/52; ADI-MC 540, DJU de 25.9.92, p. 16.182).

À luz deste perfil, requer-se a concessão de liminar para a suspensão parcial, até o final e definitivo julgamento desta ação, da Lei nº 1.361, de 26 de setembro de 2013; do art. 2º e das expressões “Chefe de Seção Técnica” e “Chefe de Divisão” constantes no Anexo II da Lei nº 1.334, de 19 de junho de 2013; das expressões “Assessor de Projetos I”, “Assessor de Projetos II”, “Assessor de Projetos III”, “Assessor Técnico de Desenvolvimento Econômico e Social”, “Assessor Técnico de Assuntos Jurídicos para Direitos Sociais”, “Chefe de Gabinete”, “Chefe Operacional



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

de Equipamentos Públicos I”, “Chefe de Coordenadoria”, “Chefe de Coordenadoria Técnica”, “Diretor de Departamento”, “Chefe de Divisão”, “Chefe de Divisão Técnica”, “Chefe de Seção”, “Chefe de Seção Técnica”, “Secretária Executiva I”, “Secretária Executiva II”, “Chefe de Serviço”, “Chefe de Serviço Operacional”, “Chefe Operacional II”, “Chefe de Setor” constantes no Anexo I da Lei nº 1.228, de 09 de março de 2012, e dos arts. 23, 24, 28, 30, 36, 40, 49, 88, 119, 120, 121, 125, 134, 136, 142, 143, 148, 151, 152, 155, 156, 157, 187, 189, 216, 218, 223, 226 e 227 da Lei nº 1.228, de 09 de março de 2012; das expressões “Assessor de Projetos I”, “Assessor de Projetos II”, “Assessor de Projetos III”, “Assessor Técnico de Desenvolvimento Econômico e Social”, “Assessor Técnico de Assuntos Jurídicos para Direitos Sociais”, “Chefe de Gabinete”, “Chefe Operacional de Equipamentos Públicos I”, “Chefe de Coordenadoria”, “Chefe de Coordenadoria Técnica”, “Diretor de Departamento”, “Chefe de Divisão”, “Chefe de Divisão Técnica”, “Chefe de Seção”, “Chefe de Seção Técnica”, “Secretária Executiva I”, “Secretária Executiva II”, “Chefe de Serviço”, “Chefe de Serviço Operacional”, “Chefe Operacional II”, “Chefe de Setor” constantes no Anexo I da Lei nº 1.241, de 17 de abril de 2012; e das expressões “Assessor de Projetos I de Convênios”, “Assessor de Projetos de Habitação”, “Assessor de Projetos I de Gestão Participativa”, “Chefe de Serviço Operacional de Habitação”, “Assessor de Projetos I de Convênios e Controle de Contratos”, “Chefe Operacional II de Extensão Rural”, “Chefe Operacional de Equipamentos Públicos I”, “Assessor de Projetos III de Educação Ambiental”, “Chefe Operacional de Equipamentos Públicos I”, “Assessor de Projetos I de Atividades Esportivas para Idosos”, “Assessor de Projetos I de Atividades Recreativas”, “Assessor de Projetos I de Eventos Culturais” e “Assessor de Projetos I – Educação de Trânsito”,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

constantes no Anexo IV também da Lei nº 1.241, de 17 de abril de 2012,
todas do Município de Registro.

b. Do Pedido Principal

Diante de todo o exposto, aguarda-se o recebimento e processamento da presente ação declaratória, para que ao final seja ela julgada procedente, reconhecendo-se a inconstitucionalidade:

- i. da Lei nº 1.361, de 26 de setembro de 2013, do Município de Registro;
- ii. do art. 2º e das expressões “Chefe de Seção Técnica” e “Chefe de Divisão” constantes no Anexo II da Lei nº 1.334, de 19 de junho de 2013, do Município de Registro;
- iii. das expressões “Assessor de Projetos I”, “Assessor de Projetos II”, “Assessor de Projetos III”, “Assessor Técnico de Desenvolvimento Econômico e Social”, “Assessor Técnico de Assuntos Jurídicos para Direitos Sociais”, “Chefe de Gabinete”, “Chefe Operacional de Equipamentos Públicos I”, “Chefe de Coordenadoria”, “Chefe de Coordenadoria Técnica”, “Diretor de Departamento”, “Chefe de Divisão”, “Chefe de Divisão Técnica”, “Chefe de Seção”, “Chefe de Seção Técnica”, “Secretária Executiva I”, “Secretária Executiva II”, “Chefe de Serviço”, “Chefe de Serviço Operacional”, “Chefe Operacional II”, “Chefe de Setor” constantes no Anexo I da Lei nº 1.228, de 09 de março de 2012, do Município de Registro;
- iv. dos arts. 23, 24, 28, 30, 36, 40, 49, 88, 119, 120, 121, 125, 134, 136, 142, 143, 148, 151, 152, 155, 156, 157, 187,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

189, 216, 218, 223, 226 e 227 da Lei nº 1.228, de 09 de março de 2012, do Município de Registro.

- v. das expressões “Assessor de Projetos I”, “Assessor de Projetos II”, “Assessor de Projetos III”, “Assessor Técnico de Desenvolvimento Econômico e Social”, “Assessor Técnico de Assuntos Jurídicos para Direitos Sociais”, “Chefe de Gabinete”, “Chefe Operacional de Equipamentos Públicos I”, “Chefe de Coordenadoria”, “Chefe de Coordenadoria Técnica”, “Diretor de Departamento”, “Chefe de Divisão”, “Chefe de Divisão Técnica”, “Chefe de Seção”, “Chefe de Seção Técnica”, “Secretária Executiva I”, “Secretária Executiva II”, “Chefe de Serviço”, “Chefe de Serviço Operacional”, “Chefe Operacional II”, “Chefe de Setor” constantes no Anexo I da Lei nº 1.241, de 17 de abril de 2012, do Município de Registro; e
- vi. das expressões “Assessor de Projetos I de Convênios”, “Assessor de Projetos de Habitação”, “Assessor de Projetos I de Gestão Participativa”, “Chefe de Serviço Operacional de Habitação”, “Assessor de Projetos I de Convênios e Controle de Contratos”, “Chefe Operacional II de Extensão Rural”, “Chefe Operacional de Equipamentos Públicos I”, “Assessor de Projetos III de Educação Ambiental”, “Chefe Operacional de Equipamentos Públicos I”, “Assessor de Projetos I de Atividades Esportivas para Idosos”, “Assessor de Projetos I de Atividades Recreativas”, “Assessor de Projetos I de Eventos Culturais”, “Assessor de Projetos I – Educação de Trânsito”, constantes no Anexo IV da Lei nº 1.241, de 17 de abril de 2012, do Município de Registro.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Requer-se ainda que sejam requisitadas informações à Câmara Municipal e ao Prefeito Municipal de Registro, bem como posteriormente citado o Procurador-Geral do Estado para manifestar-se sobre o ato normativo impugnado.

Posteriormente, aguarda-se vista para fins de manifestação final.

Termos em que, aguarda-se deferimento.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

aca/mam